SIGPUB - SISTEMA GERENCIADOR DE PUBLICAÇÕES LEGAIS
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DOS ESTADOS DO AMAZONAS
AAM ASSOCIAÇÃO AMAZONENSE DE MUNICÍPIOS

Amazonas , 15 de Outubro de 2013 • Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas • ANO V | Nº 0952

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE AMATURÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
AVISO DE LICITAÇÃO PP 020/2013

AVISO DE LICITAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Amaturá, através da Comissão Permanente de Licitação, torna público para conhecimentos dos interessados que realizará as licitações: **01) PREGÃO PRESENCIAL Nº. 020/2013 - OBJETO**: Aquisição de Brinquedos, através da Realização de Registro de Preços para as comemorações de Natal. **DATA E HORÁRIO**: 30 de outubro de 2013, às 08:30 hs.

O edital e seus anexos estão à disposição dos interessados, nesta Comissão, que funciona no prédio da Prefeitura Municipal de Amaturá localizada na sede à Avenida 21 de julho, nº 1746 - Centro - Cep: 69.620-000, nos dias úteis, das 08:00 às 12:00 horas e o valor de sua reprodução é de **R$ 20,00 (Vinte reais)**, o qual será recolhido aos cofres do Município.

Amaturá/Am, 14 de outubro de 2013.

A Comissão

Expediente:
Associação Amazonense de Municípios - AAM

Conselho Diretor

Presidente: Antonio Iran De Souza Lima - Boca do Acre
Vice-presidente: Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio - Autazes
1° Secretário: Tabira Ramos Dias Ferreira - Juruá
2° Secretário: Francisco Costa Dos Santos - Carauari
1° Tesoureiro: Lúcio Flávio Do Rosário - Manicoré
2° Tesoureiro: Sansuray Pereira Xavier - Anori

Conselho Fiscal Efetivo

- Nonato do Nascimento Tenazor – Atalaia do Norte
- Raimundo Carvalho Caldas - Tabatinga
- Mário Tomas Litaiff - Alvarães

Conselho Fiscal Suplente

- Gledson Hadson Paulain Machado - Nhamundá
- Pedro Amorim Rocha - Urucurituba
- Joseias Lopes Da Silva – Nova Olinda do Norte

Vice-presidentes Regionais

Vice-Presidente do Alto Solimões: Iracema Maia Da Silva – Benjamin Constant
Vice-Presidente do Rio Negro/Solimões: Zilmar Almeida De Sales - Caapiranga
Vice-Presidente do Juruá: João Medeiros Campelo - Itamarati
Vice-Presidente do Triângulo Jutaí/Solimões/Juruá: Marlene Gonçalves Cardoso - Jutaí
Vice-Presidente do Purus: Evaldo De Souza Gomes - Lábrea
Vice-Presidente do Madeira: Adimilson Nogueira - Apuí
Vice-Presidente do Baixo Amazonas: Amintas Junior Lopes Pinheiro – Boa Vista do Ramos
Vice-Presidente do Médio Amazonas: Felipe Antonio - Urucará
Vice-Presidente do Alto Rio Negro: José Ribamar Fontes Beleza - Barcelos

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

Publicado por:
Dennis Willian Santos da Silva
Código Identificador:C2FF319D

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE APUÍ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DA CARTA CONTRATO Nº. 125/2013

OBJETO: **Fornecimentos de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar para a Alimentação Escolar,** para alunos da rede de educação básica pública, verba FNDE/PNAE, 2ª semestre de 2013, de acordo com a chamada pública n.º 001/2013.
CELEBRANTES: Prefeitura Municipal de Apuí, como Município Contratante, e a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES AGROECOLÓGICOS DE APU, sendo contratada.
VALOR GLOBAL: R$ 33.055,60 (Trinta e Três Mil e Cinquenta e Cinco Reais e Sessenta Centavos).
DO PRAZO DE VIGÊNCIA – A vigência do contrato referente ao fornecimento será contados a partir da assinatura do contrato e cessando em pleno direito no dia 31 e Dezembro 2013.
DA FORMA DE PAGAMENTO – O pagamento será realizado fracionadamente entre os dias 10 e 20 do mês subsequente a entrega dos Gêneros Alimentícios, mediante emissão de Nota Fiscal acompanhada das devidas requisições (nota de empenho), devidamente atestada por servidor responsável da Comissão de recebimento da Secretaria Municipal de Educação.
DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes deste Contrato âmbito da **Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos –** Unidade Orçamentária: **0204.**
Projeto de Atividade: **02.04.01.12.306.0062.2.013 – Pnae – Ensino na Pre Escola,** Elemento de Despesa **3.3.90.30,** Ficha **28,** R$ 7.155,00 (sete mil cento e cinquenta e cinco reais);
Projeto de Atividade: **02.04.01.12.306.0062.2.015 – Pnae – Ensino Fundamental,** Elemento de Despesa: **3.3.90.30,** Ficha: **28,** R$ 13.960,60 (treze mil novecentos e sessenta reais e sessenta centavos);
Projeto de Atividade: **02.04.01.12.306.0062.2.015 – Pnae – Ensino Fundamental – Destinado ao EJA,** Elemento de Despesa: **3.3.90.30,** Ficha: **28,** R$ 6.240,00 (seis mil duzentos e quarenta reais);
Projeto de Atividade: **02.04.01.12.306.0063.2.016 – Pnae – Ensino na Creche,** Elemento de Despesa **3.3.90.30,** Ficha **28**, R$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais); Orçamento do Município de Apuí do ano de 2013.
DATA DA ASSINATURA: 01/10/2013.

Apuí –AM

ADIMILSON NOGUEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Gislaine Fonseca Strapazzolli
Código Identificador:DDD1A28A

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT

CÂMARA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 005/2013

PODER LEGISLATIVO

RESULTANTE DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE **PREGÃO PRESENCIAL SRP – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 005/2013/CMBC**

ESPÉCIE: Ata de registro de Preços 005/2013 CML – realizado em 19 de Setembro de 2013;

PARTES: Câmara Municipal de Benjamin Constant/AM, através da Secretaria Municipal de Administração - ÓRGÃO GERENCIADOR onde são registrados os preços das empresas abaixo identificadas, para eventual fornecimento futuro.
OBJETO: **AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT/AM;**
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes de contratação do objeto desta Ata de Registro de Preços correrão a conta dos recursos consignados no orçamento para o exercícios alcançados pelo prazo de validade da Ata de Registro de Preços, a cargo do órgão participante, cujos os programas de trabalho e elementos de despesa específico constarão na respectiva Nota de Empenho:
VALOR GLOBAL DOS PREÇOS REGISTRADOS AS EMPRESAS:
MARCONE EDSON BATISTA DA SILVA – MEGA PAPELARIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 12.194.060/0001-71 com o valor global dos preços registrados em **R$ 5.109,90 (Cinco Mil Cento e Nove Reais e Noventa Centavos).**
J M PAPELARIA & COMERCIO pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 15.040.297/0001-96, com o valor global dos preços registrados em R$ 37.552,76 **(Trinta e Sete Mil Quinhentos e Cinquenta e Dois Reais e Setenta e Seis Centavos).**
MARIA DO SOCORRO SOARES GRAÇA, **pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 14.595.182/0001-03**, com o valor global dos preços registrados **em R$ 20.347,80** (**Vinte Mil Trezentos e Quarenta e Sete Reais e Oitenta Centavos**).
ITENS REGISTRADOS SRP 005/2013: Os itens estão registrados nos termos da Proposta vencedora do Pregão 005/2013, conforme ordem cronológica abaixo: **EDSON BATISTA DA SILVA – MEGA PAPELARIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 12.194.060/0001-71 **para os itens 2, 4, 6, 7, 11, 12, 22, 23, 24, 32, 34, 37, 38, 44, 45, 61, 65, 67.**
J M PAPELARIA & COMERCIO pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º15.040.297/0001-96 **para os itens 3, 5, 8, 13, 16, 18, 19, 20, 21, 25, 26, 27, 29, 30, 33, 35, 36, 39, 40, 42, 43, 47, 48, 49, 50, 54, 55, 56, 57, 59, 60, 62, 63, 64, 68, 69, 70,71.**
MARIA DO SOCORRO SOARES GRAÇA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 14.595.182/0001-03 **para os itens 1, 9, 10, 14, 15, 17, 28, 31, 41, 46, 51, 52, 53, 58, 66.**
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Sistema de Registro de Preços art. 15 da Lei 8.666/93 e Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e **Decreto Municipal nº 161/2013 de 22 de Março de 2013**
OBSERVAÇÃO: A descrição completa dos itens encontra-se disponível na **Comissão Municipal de Licitação – CML** – Órgão Gerenciador da Ata da Câmara Municipal de Benjamin Constant/AM.

Benjamin Constant/AM, em 19 de Setembro de 2013.

FRANCISCO ALDENISIO DE OLIVEIRA MELO
Presidente da CML

Publicado por:
Francisco Aldenisio de Oliveira Melo
Código Identificador:61AACE29

CÂMARA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT
EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO PP SRP 005/2013

GABINETE DO PRESIDENTE

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT/AM**, no uso de suas atribuições legais, **CONSIDERANDO** o que consta no Processo Administrativo, oriundo da Secretaria Municipal de Administração, referente à licitação na modalidade de Pregão Presencial para Registro de Preços Nº 005/2013-CPL;
CONSIDERANDO que no referido processo foram respeitados todos os prazos estabelecidos pela legislação vigente;
CONSIDERANDO que a inexistência de recursos pendentes ao referido procedimento licitatório.
RESOLVE:
II- HOMOLOGAR a deliberação final da Comissão Permanente de Licitação constante do processo supracitado, referente à licitação para a aquisição pelo menor preço por item de tem como objeto a **AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT/AM**, em favor das empresas:
MARCONE EDSON BATISTA DA SILVA – MEGA PAPELARIA, CNPJ sob n.º 12.194.060/0001-71 **para os itens 2, 4, 6, 7, 11, 12, 22, 23, 24, 32, 34, 37, 38, 44, 45, 61, 65, 67.** O valor global das aquisições dos itens apregoados para esta empresa importa em **R$ 5.109,90 (Cinco Mil Cento e Nove Reais e Noventa Centavos).**
J M PAPELARIA & COMERCIO pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º15.040.297/0001-96 **para os itens 3, 5, 8, 13, 16, 18, 19, 20, 21, 25, 26, 27, 29, 30, 33, 35, 36, 39, 40, 42, 43, 47, 48, 49, 50, 54, 55, 56, 57, 59, 60, 62, 63, 64, 68, 69, 70,71.** O valor global das aquisições dos itens apregoados para esta empresa importa em R$ 37.552,76 **(Trinta e Sete Mil Quinhentos e Cinquenta e Dois Reais e Setenta e Seis Centavos).**
MARIA DO SOCORRO SOARES GRAÇA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 14.595.182/0001-03 **para os itens 1, 9, 10, 14, 15, 17, 28, 31, 41, 46, 51, 52, 53, 58, 66.** O valor global das aquisições dos itens apregoados para esta empresa importa em **R$ 20.347,80** (**Vinte Mil Trezentos e Quarenta e Sete Reais e Oitenta Centavos**).
II – PUBLIQUE-SE o presente despacho na forma da Lei, para fins de eficácia. **PUBLICAÇÃO:** O presente despacho foi publicado no Quadro de Avisos Gerais da Câmara Municipal de Benjamin Constant/AM e no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas/AM, conforme disposto na Lei Orgânica deste Poder.

Benjamin Constant/AM em 27 de Setembro de 2013.

ELVIS PRESLEY GRAÇA SOUZA
Presidente da Câmara Municipal de Benjamin Constant/AM

Publicado por:
Francisco Aldenisio de Oliveira Melo
Código Identificador:B6E01F2F

CÂMARA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 006/2013

RESULTANTE DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE **PREGÃO PRESENCIAL SRP – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 006/2013/CMBC**

ESPÉCIE: Ata de registro de Preços 006/2013 CML – realizado em 19 de Setembro de 2013;

PARTES: Câmara Municipal de Benjamin Constant/AM, através da Secretaria Municipal de Administração - ÓRGÃO GERENCIADOR onde são registrados os preços das empresas abaixo identificadas, para eventual fornecimento futuro.

OBJETO: **AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT/AM;**

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes de contratação do objeto desta Ata de Registro de Preços correrão a conta dos recursos consignados no orçamento para o exercícios alcançados pelo prazo de validade da Ata de Registro de Preços, a cargo do órgão participante, cujos os programas de trabalho e elementos de despesa específico constarão na respectiva Nota de Empenho:
VALOR GLOBAL DOS PREÇOS REGISTRADOS AS EMPRESAS:
JOSÉ CARLOS GOMES DA COSTA-EPP, inscrito no CNPJ, sob o nº. 05.481.242/0001-68 para os itens constantes do certame de SRP nº 006/2013 **no valor total de R$ 25.127,13 (Vinte e Cinco Mil Cento e Vinte e Sete Reais e Treze Centavos)**

ITENS REGISTRADOS SRP 006/2013: Os itens estão registrados nos termos da Proposta vencedora do Pregão 006/2013, conforme ordem cronológica abaixo: **JOSÉ CARLOS GOMES DA COSTA-EPP**, inscrito no CNPJ, sob o nº. 05.481.242/0001-68 **para os itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19.**
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Sistema de Registro de Preços art. 15 da Lei 8.666/93 e Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e **Decreto Municipal nº 161/2013 de 22 de Março de 2013**
OBSERVAÇÃO: A descrição completa dos itens encontra-se disponível na **Comissão Permanente de Licitação – CPL** – Órgão Gerenciador da Ata da Câmara Municipal de Benjamin Constant/AM.

Benjamin Constant/AM, em 19 de Setembro de 2013.

FRANCISCO ALDENISIO DE OLIVEIRA MELO
Presidente da CPL

Publicado por:
Francisco Aldenisio de Oliveira Melo
Código Identificador:211A76A4

CÂMARA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT
EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO PP SRP 006/2013

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT/AM**, no uso de suas atribuições legais, **CONSIDERANDO** o que consta no Processo Administrativo, oriundo da Secretaria Municipal de Administração, referente à licitação na modalidade de Pregão Presencial para Registro de Preços Nº 006/2013-CPL;

CONSIDERANDO que no referido processo foram respeitados todos os prazos estabelecidos pela legislação vigente;

CONSIDERANDO que a inexistência de recursos pendentes ao referido procedimento licitatório.

RESOLVE:

I- HOMOLOGAR a deliberação final da Comissão Permanente de Licitação constante do processo supracitado, referente à licitação para a aquisição pelo menor preço por item de tem como objeto a **AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT/AM**, em favor da empresa:
JOSÉ CARLOS GOMES DA COSTA-EPP, inscrito no CNPJ, sob o nº. 05.481.242/0001-68 para os itens **1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19,** constantes do certame de SRP nº 006/2013. O valor global das aquisições dos itens apregoados para esta empresa importa **no valor total de R$ 25.127,13 (Vinte e Cinco Mil Cento e Vinte e Sete Reais e Treze Centavos)**
II – PUBLIQUE-SE o presente despacho na forma da Lei, para fins de eficácia.

PUBLICAÇÃO: O presente despacho foi publicado no Quadro de Avisos Gerais da Câmara Municipal de Benjamin Constant/AM e no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas/AM, conforme disposto na Lei Orgânica deste Poder.

Benjamin Constant/AM em 27 de Setembro de 2013.

ELVIS PRESLEY GRAÇA SOUZA
Presidente da Câmara Municipal de Benjamin Constant/AM

Publicado por:
Francisco Aldenisio de Oliveira Melo
Código Identificador:F523C6CF

CÂMARA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 007/2013

RESULTANTE DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE **PREGÃO PRESENCIAL SRP – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 007/2013/CMBC**
ESPÉCIE: Ata de registro de Preços 007/2013 CML – realizado em 20 de Setembro de 2013;
PARTES: Câmara Municipal de Benjamin Constant/AM, através da Secretaria Municipal de Administração - ORGÃO GERENCIADOR onde são registrados os preços das empresas abaixo identificadas, para eventual fornecimento futuro.
OBJETO: **AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT/AM;**
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes de contratação do objeto desta Ata de Registro de Preços correrão a conta dos recursos consignados no orçamento para o exercícios alcançados pelo prazo de validade da Ata de Registro de Preços, a cargo do órgão participante, cujos os programas de trabalho e elementos de despesa específico constarão na respectiva Nota de Empenho:
VALOR GLOBAL DOS PREÇOS REGISTRADOS A EMPRESA: **JOSÉ CARLOS GOMES DA COSTA-EPP**, inscrito no CNPJ, sob o nº. 05.481.242/0001-68 para os itens constantes do certame de SRP nº 007/2013 **no valor total de R$ 20.609,32 (Vinte Mil Seiscentos e Nove Reais e Trinta e Dois Centavos).**
ITENS REGISTRADOS SRP 007/2013: Os itens estão registrados nos termos da Proposta vencedora do Pregão 007/2013, conforme ordem cronológica abaixo: **JOSÉ CARLOS GOMES DA COSTA-EPP**, inscrito no CNPJ, sob o nº. 05.481.242/0001-68 **para os itens, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44.**
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Sistema de Registro de Preços art. 15 da Lei 8.666/93 e Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e **Decreto Municipal nº 161/2013 de 22 de Março de 2013.**
OBSERVAÇÃO: A descrição completa dos itens encontra-se disponível na **Comissão Permanente de Licitação – CPL** – Órgão Gerenciador da Ata da Câmara Municipal de Benjamin Constant/AM.

Benjamin Constant/AM, em 20 de Setembro de 2013.

FRANCISCO ALDENISIO DE OLIVEIRA MELO
Presidente da Cpl

Publicado por:
Francisco Aldenisio de Oliveira Melo
Código Identificador:00E664C3

CÂMARA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT
EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO PP SRP 007/2013

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT/AM**, no uso de suas atribuições legais, **CONSIDERANDO** o que consta no Processo Administrativo, oriundo da Secretaria Municipal de Administração, referente à licitação na modalidade de Pregão Presencial para Registro de Preços Nº 007/2013-CPL;

CONSIDERANDO que no referido processo foram respeitados todos os prazos estabelecidos pela legislação vigente;

CONSIDERANDO que a inexistência de recursos pendentes ao referido procedimento licitatório.

RESOLVE:

I- HOMOLOGAR a deliberação final da Comissão Permanente de Licitação constante do processo supracitado, referente à licitação para a aquisição pelo menor preço por item de tem como objeto a **AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT/AM**, em favor da empresa:
JOSÉ CARLOS GOMES DA COSTA-EPP, inscrito no CNPJ, sob o nº. 05.481.242/0001-68 para os itens **1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44** constantes do certame de SRP nº 007/2013. O valor global das aquisições dos itens

apregoados para esta empresa importa **no valor total de R$ 20.609,32 (Vinte Mil Seiscentos e Nove Reais e Trinta e Dois Centavos)**

II – PUBLIQUE-SE o presente despacho na forma da Lei, para fins de eficácia. **PUBLICAÇÃO:** O presente despacho foi publicado no Quadro de Avisos Gerais da Câmara Municipal de Benjamin Constant/AM e no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas/AM, conforme disposto na Lei Orgânica deste Poder.

Benjamin Constant/AM em 27 de Setembro de 2013.

ELVIS PRESLEY GRAÇA SOUZA
Presidente da Câmara Municipal de Benjamin Constant/AM

Publicado por:
Francisco Aldenisio de Oliveira Melo
Código Identificador:28D54C22

GABINETE DA PREFEITA
AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

A PREFEITA DE MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT/AM, no uso de suas atribuições legais e;
CONSIDERANDO o teor do Relatório apresentado pela Comissão Municipal de Licitação no Processo Administrativo¸ na modalidade de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 005/2013/PMBC.**
CONSIDERANDO ainda, a inexistência de qualquer recurso pendente ao referido procedimento licitatório e o que mais consta dos autos do mencionado processo**, RATIFICA** a inexigibilidade de licitação para a contratação direta da "Contratação de Empresa privada especializada em Festas e Eventos para realização de Show, com atrações musicais na realização do XXV Festival Folclórico Benjaminense", com fundamento no parecer da Procuradoria do Município e no artigo 25, da Lei federal nº 8.666/93, e suas alterações.
R E S O L V E
I - **HOMOLOGAR** a deliberação da Comissão Municipal de Licitação, constante no relatório supracitado, acima referido, obedecendo ao seguinte o caracterizado no art. 25 da Lei 8.666/93.
II – **ADJUDICAR** a empresa: o AMAZONAS ARTS PRODUÇÕES LTDA - ME **– CNPJ: 08.503.565/0001-01, cujo o valor ficou orçado em R$ 50.000,00(cinquenta mil reais)**, o objeto da Inexigibilidade de Licitação n° 005/2013, conforme indicado no referido Relatório.

Benjamin Constant (AM), 11 de outubro de 2013.

IRACEMA MAIA DA SILVA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Jucivelton Dumont Cavalcante
Código Identificador:E429AB76

GABINETE DA PREFEITA
AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT e a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, no uso de suas atribuições legais;
CONSIDERANDO o que estabelece os procedimentos licitatórios, regidos pelas Leis 8.666/93, 10.520/02 e legislações adicionais;
CONSIDERANDO o teor da Ata emitida pela Comissão de licitação, resultado do processo de licitação **PREGÃO PRESENCIAL – SRP nº 039/2013/CPL-PMBC destinados a** *"AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR PARA A REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT/AM"*.
CONSIDERANDO a inexistência de recursos, quanto ao presente certame licitatório.
Resolve:
I – ADJUDICAR as Empresas: **JOSÉ CARLOS GOMES DA COSTA - EPP**, inscrito no CNPJ Nº 05.481.242/0001-68, situada na Rua 21 de Abril, 1324 - Centro – CEP: 69.630-000 – Benjamin Constant - AM, como vencedora dos Itens: 03, 05, 13 e 17, totalizando R$ 134.840,20 (cento e trinta e quatro mil, oitocentos e quarenta reais e vinte centavos); **WAGNE C. DA SILVA - ME**, inscrita no CNPJ sob n.º 05.455.313/0001-58, estabelecida na Rua José F da Rocha Primo, 48 – Centro – Cep: 69.630-000, Benjamin Constant/AM, como vencedora dos Itens: 08, 23 e 29, totalizando R$ 25.669,12 (vinte e cinco mil, seiscentos e sessenta e nove reais e doze centavos); **FERNANDO ALBINO DANTAS - ME**, inscrita no CNPJ sob n.º 00.736.996/0001-06, estabelecida na Rua João Barbosa, 140 – Centro – Cep: 69.630-000, Benjamin Constant/AM, como vencedora dos Itens: 01, 15, 20, 24, 25 e 26, totalizando R$ 70.922,56 (setenta mil, novecentos e vinte e dois reais e cinquenta e seis centavos); **V C DE OLIVEIRA E CIA LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob n.º 22.768.469/0001-08, estabelecida na Rua Castelo Branco, 140 – Centro – Cep: 69.630-000, Benjamin Constant/AM, como vencedora dos Itens: 02, 04, 06, 07, 09, 10, 11, 12, 14, 16, 18, 19, 21, 22, 27 e 28, totalizando R$ 295.984,68 (duzentos e noventa e cinco mil, novecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e oito centavos).

II – HOMOLOGAR a decisão do Pregoeiro declarando as empresas acima citada como vencedoras, convocando-as a assinar a ARP dos Objetos Licitados.

Benjamin Constant (AM), 14 de Outubro de 2013.

IRACEMA MAIA DA SILVA
Prefeita Municipal de Benjamin Constant/AM

EZECLÉRIO GLÓRIA JÚNIOR
Pregoeiro

Publicado por:
Jucivelton Dumont Cavalcante
Código Identificador:75B89F2C

GABINETE DA PREFEITA
EXTRATO DE ARP

EXTRATO DE CONTRATO
ESPÉCIE: ARP Nº 039/2013
DATA DE ASSINATURA: 14/10/2013
PARTES: Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, e as **EMPRESAS**: **JOSÉ CARLOS GOMES DA COSTA - EPP**, inscrito no CNPJ Nº 05.481.242/0001-68, situada na Rua 21 de Abril, 1324 - Centro – CEP: 69.630-000 – Benjamin Constant - AM, como vencedora dos Itens: 03, 05, 13 e 17, totalizando R$ 134.840,20 (cento e trinta e quatro mil, oitocentos e quarenta reais e vinte centavos); **WAGNE C. DA SILVA - ME**, inscrita no CNPJ sob n.º 05.455.313/0001-58, estabelecida na Rua José F da Rocha Primo, 48 – Centro – Cep: 69.630-000, Benjamin Constant/AM, como vencedora dos Itens: 08, 23 e 29, totalizando R$ 25.669,12 (vinte e cinco mil, seiscentos e sessenta e nove reais e doze centavos); **FERNANDO ALBINO DANTAS - ME**, inscrita no CNPJ sob n.º 00.736.996/0001-06, estabelecida na Rua João Barbosa, 140 – Centro – Cep: 69.630-000, Benjamin Constant/AM, como vencedora dos Itens: 01, 15, 20, 24, 25 e 26, totalizando R$ 70.922,56 (setenta mil, novecentos e vinte e dois reais e cinquenta e seis centavos); **V C DE OLIVEIRA E CIA LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob n.º 22.768.469/0001-08, estabelecida na Rua Castelo Branco, 140 – Centro – Cep: 69.630-000, Benjamin Constant/AM, como vencedora dos Itens: 02, 04, 06, 07, 09, 10, 11, 12, 14, 16, 18, 19, 21, 22, 27 e 28, totalizando R$ 295.984,68 (duzentos e noventa e cinco mil, novecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e oito centavos).
Objeto: *"AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR PARA A REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT/AM"***.**
VIGÊNCIA: Até 31/12/2013, conforme ARP.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO EXERCÍCIO 2013 O QUAL ENCONTRA-SE ACOSTADOS NOS AUTOS DO PROCESSO:
FUNDAMENTOS: PREGÃO PRESENCIAL – SRP nº. 039/2013/PMBC.

Benjamin Constant (AM), 14 de outubro de 2013.

IRACEMA MAIA DA SILVA
Prefeita Municipal de Benjamin Constant/AM

Publicado por:
Jucivelton Dumont Cavalcante
Código Identificador:186A9C58

GABINETE DA PREFEITA
AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT e a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, no uso de suas atribuições legais;
CONSIDERANDO o que estabelece os procedimentos licitatórios, regidos pelas Leis 8.666/93, 10.520/02 e legislações adicionais;
CONSIDERANDO o teor da Ata emitida pela Comissão de licitação, resultado do processo de licitação **PREGÃO PRESENCIAL – SRP nº 040/2013/CPL-PMBC destinados a** *"AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, COMO: MATERIAL DE PINTURA, HIDROSANITÁRIO, CONSTRUÇÃO E FERRAMENTAS/ASSESSÓRIOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DA PREFEITURA DE BENJAMIN CONSTANT/AM"*.
CONSIDERANDO a inexistência de recursos, quanto ao presente certame licitatório.
Resolve:
I – ADJUDICAR as Empresas: **NEYMARX COMERCIO DE MATERIAIS LTDA**, inscrito no CNPJ Nº 00.776.236/0001-14, situada na Av. Djalma Batista, 459 - Chapada – CEP: 69.050-010 – Manaus - AM, como vencedora dos Itens: 01, 05, 06, 07, 08, 12, 16, 17, 21, 26 e 34, totalizando R$ 202.800,00 (duzentos e dois mil e oitocentos reais); **JUCINEIRY C. GOMES - ME**, inscrita no CNPJ sob n.º 15.470.542/0001-03, estabelecida na Rua Pedro de Souza, 56 – Centro – Cep: 69.630-000, Benjamin Constant/AM, como vencedora dos Itens: 02, 03, 04, 09, 10, 11, 13, 14, 15, 18, 19, 20, 22, 23, 24, 25, 29, 30, 31, 32, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 43, 44, 45, 46, 49, 50, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 406, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 117, 119, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 133, 134, 135, 137, 141, 142, 145, 146, 147, 149, 150, 151, 154, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 166, 167, 170, 171, 173, 174, 175, 199, 200, 201, 202, 203, 209, 210, 214, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 224, 226, 227, 228, 229, 230, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 245, 246, 249, 250, 251, 252, 254, 256, 257, 258, 259, 260, 262, 266, 267, 270, 271, 279, 280, 281 e 284, totalizando R$ 952.968,30 (novecentos e cinquenta e dois mil, novecentos e sessenta e oito reais e trinta centavos).

II – HOMOLOGAR a decisão do Pregoeiro declarando as empresas acima citada como vencedoras, convocando-as a assinar a ARP dos Objetos Licitados.

Benjamin Constant (AM), 14 de Outubro de 2013.

IRACEMA MAIA DA SILVA
Prefeita Municipal de Benjamin Constant/AM

EZECLÉRIO GLÓRIA JÚNIOR
Pregoeiro

Publicado por:
Jucivelton Dumont Cavalcante
Código Identificador:79159C3A

GABINETE DA PREFEITA
EXTRATO DE ARP

EXTRATO DE CONTRATO
ESPÉCIE: ARP Nº 040/2013
DATA DE ASSINATURA: 14/10/2013
PARTES: Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, e as **EMPRESAS**: **NEYMARX COMERCIO DE MATERIAIS LTDA**, inscrito no CNPJ Nº 00.776.236/0001-14, com o menor valor por item, totalizando o valor de R$ 202.800,00 (duzentos e dois mil e oitocentos reais); e **JUCINEIRY C. GOMES - ME**, inscrita no CNPJ sob n.º 15.470.542/0001-03, com menor valor por item, totalizando o valor de R$ 952.968,30 (novecentos e cinquenta e dois mil, novecentos e sessenta e oito reais e trinta centavos).
Objeto: *"AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, COMO: MATERIAL DE PINTURA, HIDROSANITÁRIO, CONSTRUÇÃO E FERRAMENTAS/ASSESSÓRIOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DA PREFEITURA DE BENJAMIN CONSTANT/AM"*.
VIGÊNCIA: Período até 31/03/2013, conforme ARP.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO EXERCÍCIO 2013, O QUAL ENCONTRA-SE ACOSTADOS NOS AUTOS DO PROCESSO:
FUNDAMENTOS: PREGÃO PRESENCIAL – SRP nº. 040/2013/PMBC.

Benjamin Constant (AM), 14 de outubro de 2013.

IRACEMA MAIA DA SILVA
Prefeita Municipal de Benjamin Constant/AM

Publicado por:
Jucivelton Dumont Cavalcante
Código Identificador:3AC7BDA6

GABINETE DA PREFEITA
AVISO DE LICITAÇÃO DESERTA

A Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, através da Comissão Permanente de Licitação, torna público que não compareceram interessados na sessão pública do PREGÃO PRESENCIAL 042/2013-CPL/PMBC, tipo menor preço por item, realizada no dia 10 de outubro de 2013, às 09h00min, horário local, cujo objeto é a contratação de *"AQUISIÇÃO DE MOTORES DE POPA DO TIPO 4 TEMPOS, COM POTÊNCIA NO HÉLICE DE 200 HP, A SER INSTALADO EM EMBARCAÇÃO DO TIPO BOTE DE ALUMÍNIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO – SEMED, PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT"*. A licitação foi declarada**DESERTA**. Informações poderão ser obtidas pelo Telefone: (97) 3415-5688.

Benjamin Constant, 14 de outubro de 2013.

RODRIGO DA SILVA BICHARA
Presidente - CPL

Publicado por:
Jucivelton Dumont Cavalcante
Código Identificador:1EBA9A5E

GABINETE DA PREFEITA
AVISO DE LICITAÇÃO DESERTA

A Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, através da Comissão Permanente de Licitação, torna público que não compareceram interessados na sessão pública do PREGÃO PRESENCIAL 043/2013-CPL/PMBC, tipo menor preço por item, realizada no dia 10 de outubro de 2013, às 14h00min, horário local, cujo objeto é a contratação de *"AQUISIÇÃO DE CARGA DE OXIGÊNIO HOSPITALAR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA DE BENJAMIN CONSTANT/AM"*. A licitação foi declarada**DESERTA**. Informações poderão ser obtidas pelo Telefone: (97) 3415-5688.

Benjamin Constant, 14 de outubro de 2013.

RODRIGO DA SILVA BICHARA
Presidente - CPL

Publicado por:
Jucivelton Dumont Cavalcante
Código Identificador:13C02367

GABINETE DA PREFEITA
AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT e a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, no uso de suas atribuições legais;
CONSIDERANDO o que estabelece os procedimentos licitatórios, regidos pelas Leis 8.666/93, 10.520/02 e legislações adicionais;

CONSIDERANDO o teor da Ata emitida pela Comissão de licitação, resultado do processo de licitação **PREGÃO PRESENCIAL – SRP nº 041/2013/CPL-PMBC destinados a** *"AQUISIÇÃO DE PRODUTOS HIGIENE E LIMPEZA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DA PREFEITURA DE BENJAMIN CONSTANT/AM"*.
CONSIDERANDO a inexistência de recursos, quanto ao presente certame licitatório.
Resolve:
I – ADJUDICAR as Empresas: **PEDROSA DISTRIB. LTDA**, inscrita no CNPJ sob n.º 63.684.781/0001-09, estabelecida na Rua Djalma Batista, 170 – Chapada – CEP: 69.050-010, Manaus/AM, como vencedora dos Itens: 10, 16, 18, 19, 20, 29, 30, 33, 34, 35, 50, 58 e 62, totalizando R$ 123.049,50 (cento e vinte e três mil, quarenta e nove reais e cinquenta centavos); **FERNANDO ALBINO DANTAS - ME**, inscrita no CNPJ sob n.º 00.736.996/0001-06, estabelecida na Rua João Barbosa, 140 – Centro – CEP: 69.630-000, Benjamin Constant/AM, como vencedora dos Itens: 04, 05, 06, 14, 27, 36, 41, 53 e 60, totalizando R$ 71.575,69 (setenta e um mil, quinhentos e setenta e cinco mil e sessenta e nove centavos); **V C DE OLIVEIRA E CIA LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob n.º 22.768.469/0001-08, estabelecida na Rua Castelo Branco, 140 – Centro – CEP: 69.630-000, Benjamin Constant/AM, como vencedora dos Itens: 09, 17, 23, 25, 42, 57 e 61, totalizando R$ 124.967,64 (cento e vinte e quatro mil, novecentos e sessenta e sete reais e sessenta e quatro centavos); **JUCINEIRY C. GOMES - ME**, inscrito no CNPJ Nº 15.470.542/0001-03, situada na Rua Pedro de Souza, 56 - Centro – CEP: 69.630-000 – Benjamin Constant - AM, como vencedora dos Itens: 02, 07, 12, 13, 15, 21, 24, 28, 31, 38, 39, 44, 45, 51, 52, 54 e 55, totalizando R$ 508.443,89 (quinhentos e oito mil, quatrocentos e quarenta e três reais e oitenta e nove centavos); **JOSÉ CARLOS GOMES DA COSTA - EPP**, inscrito no CNPJ Nº 05.481.242/0001-68, situada na Rua 21 de Abril, 1324 - Centro – CEP: 69.630-000 – Benjamin Constant - AM, como vencedora dos Itens: 37, 40, 43 e 59, totalizando R$ 38.530,50 (trinta e oito mil, quinhentos e trinta reais e cinquenta centavos); **MDP – DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA**, inscrito no CNPJ Nº 07.457.860/0001-06, situada na Avenida Ayrão, 962 - Centro – CEP: 69.025-050 – Manaus - AM, como vencedora dos Itens: 01, 08, 22, 46 e 48, totalizando R$ 86.336,30 (oitenta e seis mil, trezentos e trinta e seis reais e trinta centavos); **WAGNE C. DA SILVA - ME**, inscrita no CNPJ sob n.º 05.455.313/0001-58, estabelecida na Rua José F da Rocha Primo, 48 – Centro – CEP: 69.630-000, Benjamin Constant/AM, como vencedora dos Itens: 03, 32, 47 e 49, totalizando R$ 67.503,40 (sessenta e sete mil, quinhentos e três reais e quarenta centavos)
II – HOMOLOGAR a decisão do Pregoeiro declarando as empresas acima citada como vencedoras, convocando-as a assinar a ARP dos Objetos Licitados.

Benjamin Constant (AM), 14 de Outubro de 2013.

IRACEMA MAIA DA SILVA
Prefeita Municipal de Benjamin Constant/AM

EZECLÉRIO GLÓRIA JÚNIOR
Pregoeiro

Publicado por:
Jucivelton Dumont Cavalcante
Código Identificador:B6FB71F9

GABINETE DA PREFEITA
AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT e a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, no uso de suas atribuições legais;
CONSIDERANDO o que estabelece os procedimentos licitatórios, regidos pelas Leis 8.666/93, 10.520/02 e legislações adicionais;
CONSIDERANDO o teor da Ata emitida pela Comissão de licitação, resultado do processo de licitação **PREGÃO PRESENCIAL – SRP nº 041/2013/CPL-PMBC destinados a** *"AQUISIÇÃO DE PRODUTOS HIGIENE E LIMPEZA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DA PREFEITURA DE BENJAMIN CONSTANT/AM"*.
CONSIDERANDO a inexistência de recursos, quanto ao presente certame licitatório.
Resolve:
I – ADJUDICAR as Empresas: **PEDROSA DISTRIB. LTDA**, inscrita no CNPJ sob n.º 63.684.781/0001-09, estabelecida na Rua Djalma Batista, 170 – Chapada – CEP: 69.050-010, Manaus/AM, como vencedora dos Itens: 10, 16, 18, 19, 20, 29, 30, 33, 34, 35, 50, 58 e 62, totalizando R$ 123.049,50 (cento e vinte e três mil, quarenta e nove reais e cinquenta centavos); **FERNANDO ALBINO DANTAS - ME**, inscrita no CNPJ sob n.º 00.736.996/0001-06, estabelecida na Rua João Barbosa, 140 – Centro – CEP: 69.630-000, Benjamin Constant/AM, como vencedora dos Itens: 04, 05, 06, 14, 27, 36, 41, 53 e 60, totalizando R$ 71.575,69 (setenta e um mil, quinhentos e setenta e cinco mil e sessenta e nove centavos); **V C DE OLIVEIRA E CIA LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob n.º 22.768.469/0001-08, estabelecida na Rua Castelo Branco, 140 – Centro – CEP: 69.630-000, Benjamin Constant/AM, como vencedora dos Itens: 09, 17, 23, 25, 42, 57 e 61, totalizando R$ 124.967,64 (cento e vinte e quatro mil, novecentos e sessenta e sete reais e sessenta e quatro centavos); **JUCINEIRY C. GOMES - ME**, inscrito no CNPJ Nº 15.470.542/0001-03, situada na Rua Pedro de Souza, 56 - Centro – CEP: 69.630-000 – Benjamin Constant - AM, como vencedora dos Itens: 02, 07, 12, 13, 15, 21, 24, 28, 31, 38, 39, 44, 45, 51, 52, 54 e 55, totalizando R$ 508.443,89 (quinhentos e oito mil, quatrocentos e quarenta e três reais e oitenta e nove centavos); **JOSÉ CARLOS GOMES DA COSTA - EPP**, inscrito no CNPJ Nº 05.481.242/0001-68, situada na Rua 21 de Abril, 1324 - Centro – CEP: 69.630-000 – Benjamin Constant - AM, como vencedora dos Itens: 37, 40, 43 e 59, totalizando R$ 38.530,50 (trinta e oito mil, quinhentos e trinta reais e cinquenta centavos); **MDP – DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA**, inscrito no CNPJ Nº 07.457.860/0001-06, situada na Avenida Ayrão, 962 - Centro – CEP: 69.025-050 – Manaus - AM, como vencedora dos Itens: 01, 08, 22, 46 e 48, totalizando R$ 86.336,30 (oitenta e seis mil, trezentos e trinta e seis reais e trinta centavos); **WAGNE C. DA SILVA - ME**, inscrita no CNPJ sob n.º 05.455.313/0001-58, estabelecida na Rua José F da Rocha Primo, 48 – Centro – CEP: 69.630-000, Benjamin Constant/AM, como vencedora dos Itens: 03, 32, 47 e 49, totalizando R$ 67.503,40 (sessenta e sete mil, quinhentos e três reais e quarenta centavos)
II – HOMOLOGAR a decisão do Pregoeiro declarando as empresas acima citada como vencedoras, convocando-as a assinar a ARP dos Objetos Licitados.

Benjamin Constant (AM), 14 de Outubro de 2013.

IRACEMA MAIA DA SILVA
Prefeita Municipal de Benjamin Constant/AM

EZECLÉRIO GLÓRIA JÚNIOR
Pregoeiro

Publicado por:
Jucivelton Dumont Cavalcante
Código Identificador:976149A8

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO RAMOS

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 032/2013 – GPMBVR, DE 11 DE OUTUBRO DE 2013

DISPÕE SOBRE A INTERDIÇÃO DO TERMINAL HIDROVIÁRIO "RAIMUNDO DA SILVA DIAS", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Excelentissimo Senhor **Amintas Júnior Lopes Pinheiro**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,
Considerando a comprometida situação física do Terminal Hidroviário "Raimundo da Silva Dias", decorrente do seu tempo de uso;

Considerando, ainda, os iminentes riscos de perdas e danos sobre os serviços que operam no terminal em consequência desse fator;
Considerando, por fim, que cabe ao Chefe do Poder Executivo Municipal adotar medidas administrativas, a bem do serviço público,

D E C R E T A :

Art. 1º - INTERDITAR a operação de serviços de carga e descarga de mercadorias, embarque e desembarque de passageiros e demais serviços no Terminal "Raimundo da Silva Dias", a partir desta data.
Art. 2º - Os serviços previstos no art. 1º passam a ser desenvolvidos no novo porto da cidade, por orientação da Secretaria de Estado da Infraestrutura do Amazonas com o aval do Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes – DNIT, mediante o processo final de execução e vistoria dos representantes das empresas executoras e gerenciadoras do porto.
Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista do Ramos, aos 11 dias do mês de outubro de 2013.

AMINTAS JÚNIOR LOPES PINHEIRO
Prefeito Municipal de Boa Vista do Ramos

Publicado o presente Decreto na Secretaria Executiva de Governo - SEGOV, em conformidade com o artigo 130 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista do Ramos, aos 11 dias do mês de outubro de 2013.

Publicado por:
Osni Dutra Cecílio
Código Identificador:3329CC69

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 226, DE 29 DE ABRIL DE 2013

Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o Programa Municipal de Desenvolvimento da Cadeia Produtiva da Aquicultura Familiar, bem como utilizar recursos na promoção de ações de apoio e incentivo à atividade.

O Excelentíssimo Senhor Amintas Júnior Lopes Pinheiro, Prefeito Municipal de Boa Vista do Ramos, Estado do Amazonas, no uso das atribuições que lhe são asseguradas pela legislação em vigor, FAZ SABER que, ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte:

LEI

.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar o Programa Municipal de Desenvolvimento da Cadeia Produtiva da Aqüicultura Familiar, bem como utilizar recursos da Secretaria Municipal de Produção Rural – SEMDRU, para promover ações de apoio e incentivo a atividade da piscicultura na fase de implantação (construção de tanques), visando aumentar a produção e agregar renda às famílias rurais mediante a projetos específicos.
Art. 2°- Os recursos utilizados deverão ser ressarcidos ao município pelos produtores na forma de (devolução integral em espécie; devolução percentual em espécie; em produto para instituições municipais; em óleo diesel), após o primeiro ciclo de produção.
Art. 3° - Esses valores retornarão aos cofres públicos e formarão um fundo para utilização de outros produtores na continuidade do programa.
Art. 4º - O valor utilizado pelos produtores terá um custo de 50 % (cinquenta por cento) ao mês.
Art. 5º - Os beneficiários do programa deverão ser produtores proprietários ou arrendatários de estabelecimentos rurais, assentamentos, pescadores, associações e cooperativas localizados no Município de Boa Vista do Ramos.
Art. 6º - Os agricultores que desejarem participar do programa devem se enquadrar nos parâmetros de classificação do Programa Nacional de Agricultura Familiar (PRONAF) do Governo Federal**.**
Art. 7° - Cada produtor terá direito a 50 (cinquenta) horas de máquinas, sendo utilizado o equipamento da prefeitura para a construção e adequação dos tanques.
Art. 8º - Os valores cobrados serão estipulados através do preço do óleo diesel no mercado, considerando um consumo médio de 10 (dez) litros por hora.
Parágrafo primeiro – Os valores estipulados no artigo 7º poderão sofrer alteração conforme o valor de mercado dos produtos utilizados para implantação ou adequação da atividade.
Parágrafo segundo – O valor cobrado corresponderá somente ao óleo diesel utilizado no serviço, não sendo computado o tempo utilizado de horas/máquina. (Observar artigo 4°)
Art. 9º - Os produtores inscritos no programa passarão por uma seleção onde um comitê gestor municipal, de forma isonômica, definirá quais famílias serão beneficiadas, e também avaliará se o referido serviço não causará danos ao meio ambiente.
Parágrafo Único - O comitê gestor municipal será constituído pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, Prefeitura Municipal e entidade de extensão rural (Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM), e entidades representativas do setor primário.
Art. 10º - Os recursos que comporão o programa referido serão oriundos do projeto de atividade de desenvolvimento da piscicultura do município, previsto no Orçamento Municipal e de recursos conveniados com outros entes federados.
Parágrafo Único - O número de produtores beneficiados será estipulado conforme disponibilidade de recursos que comporão o programa.
Art. 11º - Como forma de incentivo aos produtores, a Prefeitura Municipal oferecerá um curso profissionalizante na área da piscicultura e aqueles que tiverem sua presença confirmada através de certificado com freqüência mínima de 90% (noventa por cento), terão um desconto de 25% (vinte e cinco por cento) na subvenção dos custos de implantação ou adequação do projeto, na devolução do recurso utilizado.
Art. 12° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista do Ramos/AM**,** em 29 de abril de 2013.

AMINTAS JÚNIOR LOPES PINHEIRO
Prefeito Municipal de Boa Vista do Ramos

Publicada a presente Lei na Secretaria Executiva de Governo - SEGOV, em conformidade com o artigo 130 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista do Ramos, aos 29 dias do mês de abril de 2013.

Publicado por:
Osni Dutra Cecílio
Código Identificador:F9591613

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 234/2013-GPMBVR, DE 08 DE OUTUBRO DE 2013

Institui o Código Ambiental do Município de Boa Vista do Ramos e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor **Amintas Júnior Lopes Pinheiro**, Prefeito Municipal de Boa Vista do Ramos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 90, inciso III, da Lei Orgânica do Município.
Faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos aprovou em Sessão Ordinária do dia 30 de setembro de 2013 e eu **sanciono** a seguinte

L E I:

CÓDIGO AMBIENTAL DE BOA VISTA DO RAMOS

LIVRO I - PARTE GERAL

TITULO I
Da política ambiental

CAPITULO I
Dos princípios

Art. 1º – Este código, fundamentado no interesse local, regula a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas, na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de natureza difusa e essencial à sadia qualidade de vida.
Art. 2° - A Política Municipal de Meio Ambiente é orientada pelos seguintes princípios gerais:
I. O direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;
II. A otimização e garantia da continuidade de utilização dos recursos naturais, qualitativa e quantitativa, como pressuposto para desenvolvimento sustentável;
III. A promoção do desenvolvimento integral do ser humano;

CAPITULO II
Dos objetivos
Art. 3° - São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:
I. Compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a proteção da qualidade do meio ambiente e o equilíbrio ecológico;
II. Articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diferentes órgãos e entidades do município, com aqueles órgãos federais e estaduais, quando necessário;
III. Articular e integrar as ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;
IV. Identificar e caracterizar os ecossistemas do município, definindo as funções especifica de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis, consultando as instituições públicas de pesquisa da área ambiental;
V. Preservar e conservar as áreas protegidas, bem como o conjunto do patrimônio ambiental local;
VI. Adotar todas as medidas necessárias no sentido de garantir o cumprimento das diretrizes ambientais estabelecidas no Plano Diretor da cidade, instrumento básico da política de pleno desenvolvimento das funções sociais, de expansão urbana e de garantia do bem estar dos habitantes;
VII. Estimular o desenvolvimento de pesquisas e uso adequado dos recursos ambientais, naturais ou não;
VIII. Garantir a participação popular, a prestação de informações relativas ao meio ambiente e o envolvimento da comunidade;
IX. Melhorar continuamente a qualidade do meio ambiente e prevenir a poluição em todas as suas formas;
X. Cuidar dos bens de interesse comum a todos: os parques municipais, as áreas de proteção ambiental, as zonas ambientais, os espaços territoriais especialmente protegidos, as áreas de preservação permanente e as demais unidades de conservação do domínio público e privado;
XI. Definir as áreas prioritárias da ação municipal, relativas à questão ambiental, atendendo aos interesses da coletividade;
XII. Garantir a preservação da biodiversidade do patrimônio natural do município e contribuir para o seu conhecimento cientifica;
XIII. Propugnar pela regeneração de áreas degradadas e pela recuperação dos mananciais hídricos do município;
XIV. Estabelecer normas que visam coibir a ocupação humana de áreas verdes ou de proteção ambiental, exceto quando sustentado por plano de manejo.

CAPITULO III
Dos instrumentos
Art. 4º - São instrumentos da política municipal do meio ambiente:
I. Planejamento ambiental;
II. Zoneamento ambiental;
III. Criação de espaços territoriais especialmente protegidos;
IV. Licenciamento ambiental;
V. Fiscalização ambiental;
VI. Auditoria ambiental e auto monitoramento;
VII. Monitoramento ambiental;
VIII. Sistema de informações ambientais;
IX. Fundo Municipal para o Desenvolvimento e Meio Ambiente - FMDMA;
X. Estabelecimento de parâmetros e padrões de qualidade ambiental;
XI. Educação ambiental;
XII. Incentivos às ações ambientais.

CAPITULO IV
Dos conceitos gerais

Art. 5º - São os seguintes os conceitos gerais para fins e efeitos deste código:
I. **Meio ambiente:** conjunto de atributos dos elementos naturais e criados, socioeconômicos e culturais, que permite, abriga e rege a vida em todas as formas;
II. **Ecossistemas:** conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis. É uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos e bióticos, com respeito a sua composição, estrutura e função;
III. **Qualidade ambiental:** conjunto de condições que um ambiente oferece, em relação às necessidades de seus componentes;
IV. **Qualidade de vida:** é resultado da interação de múltiplos fatores no funcionamento das sociedades humanas e traduz-se na situação de bem estar físico, mental e social e na satisfação e afirmação culturais, bem como em relações autênticas entre o indivíduo e a comunidade;
V. **Degradação ambiental:** o processo de alteração negativa do ambiente resultante de atividades que podem causar desequilíbrio parcial ou total dos ecossistemas;
VI. **Poluição:** a alteração da qualidade ambiental resultante de atividades humanas ou fatores naturais que direta ou indiretamente:
a. Prejudicam a saúde, a segurança ou o bem-estar da população;
b. Criem condições adversas ao desenvolvimento socioeconômico;
c. Afetem desfavoravelmente a biota;
d. Lancem materiais ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
e. Afetem as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente.
VII. **Poluidor:** pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente responsável por atividade causadora de poluição ou degradação efetiva ou potencial;
VIII. **Recurso ambiental:** a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;
IX. **Proteção:** procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza;
X. **Preservação**: proteção integral do tributo natural, admitindo apenas seu uso indireto;
XI. **Conservação:** uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade;
XII. **Manejo**: técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de conservação da natureza;
XIII. **Gestão ambiental**: tarefa de administrar e controlar os usos sustentados dos recursos ambientais, por instrumentação adequada - regulamentos, normatização e Investimentos - assegurando racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo social e econômico em benefício do meio ambiente;
XIV. **Controle ambiental**: conjunto de atividades desenvolvidas pelo órgão ambiental, onde se somam ações de licenciamento, fiscalização e monitoramento, objetivando obter ou manter a qualidade ambiental;
XV. **Área de preservação permanente**: parcela do território, do domínio público ou privado, definidas como de preservação permanente pela legislação vigente, destinadas à manutenção integral de suas características;
XVI. **Unidade de conservação**: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivo de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;
XVII. **Áreas verdes**: são espaços definidos pelo Poder Público Municipal, com base no memorial descritivo dos projetos de parcelamento do solo urbano, constituído por florestas ou demais formas de vegetação primária, secundária ou plantada, de natureza

jurídica inalienável e destinados à manutenção da qualidade ambiental;
XVIII. **Fragmentos florestais urbanos**: são áreas remanescentes de vegetação nativa situadas dentro do perímetro urbano do município, em propriedade pública ou privada, que desempenham um papel na manutenção da qualidade do meio ambiente urbano;
XIX. **Desenvolvimento sustentável**: é o processo criativo de transformação do meio com a ajuda de técnicas ecologicamente prudentes, concebidas em função das potencialidades desde meio, impedindo o desperdício dos recursos, e cuidando para que estes sejam empregados na satisfação das necessidades, atuais e futuras, de todos os membros da sociedade, dada a diversidade dos meios naturais e dos contextos culturais;
XX. **Auditoria ambiental**: é o desenvolvimento de um processo documentado de inspeção, análise e avaliação sistemática das condições gerais e especificas de funcionamento de atividades ou desenvolvimento de obras, causadores de impacto ambiental;
XXI. **Impacto ambiental**: efeito por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:
a. A saúde, a segurança e o bem estar da população;
b. As atividades sociais e econômicas;
c. A biota;
d. As condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
e. A qualidade e quantidade dos recursos ambientais;
f. Os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

TITULO II
Do Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA

CAPITULO I
Da estrutura

Art. 6º - Fica criado o Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA, constituído pelos órgãos e entidades públicas e privadas incumbidos direta ou indiretamente do planejamento, implementação, controle e fiscalização de políticas públicas, serviços ou obras que afetam o meio ambiente, bem como da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, controle do meio ambiente e administração dos recursos ambientais do município, consoante o disposto neste Código.
Art. 7º - Integram o Sistema Municipal de Meio Ambiente:
I. O Conselho Superior do Meio Ambiente e de Recursos Naturais, órgão colegiado autônomo, consultivo e deliberativo;
II. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMDEMA, órgão de coordenação, controle e execução da política ambiental;
III. As Secretarias Municipais e organismos da administração municipal direta e indireta, cujas ações, enquanto órgãos seccionais, interferirão na conformação da paisagem, nos padrões de apropriação e uso, conservação, preservação e pesquisa dos recursos ambientais.
Art. 8º - Os órgãos e entidades que compõem o SIMMA atuarão de forma harmônica e integrada, sob a coordenação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SEMDEMA.

CAPITULO II
Do Conselho Superior do Meio Ambiente e de Recursos Naturais

Art. 9º - O Conselho Superior do Meio Ambiente e de Recursos Naturais, instituído pelo Art. 292 da Lei Orgânica de Boa Vista do Ramos, é órgão colegiado autônomo, deliberativo e consultivo, composto prioritariamente por representantes do Poder Público, entidades ambientalistas, representantes dos movimentos populares, que entre outras atribuições definidas em lei deverá:
I. Analisar, aprovar ou vetar qualquer projeto público ou privado que implique impacto ambiental.
a) para o julgamento de projeto que se refere o inciso I deste artigo, o Conselho Superior do Meio Ambiente e de Recursos Naturais realizará audiências públicas obrigatórias em que se ouvirá as entidades interessadas, especialmente a população atingida;
b) as populações atingidas e/ou que poderão ser atingidas gravemente pelo impacto ambiental dos projetos, referidos no inciso I, deverão ser consultadas obrigatoriamente através de referendo.
Art. 10 - São atribuições do Conselho Superior do Meio Ambiente e de Recursos Naturais:
I. Contribuir na formação da política ambiental e de desenvolvimento cientifico e tecnológico do Município à luz dos princípios estabelecidos neste Código, por meio de diretrizes, recomendações e proposituras de planos, programas e projetos;
II. Aprovar o plano de ação ambiental da SEMDEMA e acompanhar sua execução;
III. Aprovar as normas, critérios, parâmetros, padrões e índices de qualidade ambiental, bem como métodos para o uso dos recursos ambientais do município, observadas as legislações estadual e federal;
IV. Conhecer sobre os processos de licenciamento ambiental do Município estabelecido, se entender conveniente, exigências e recomendações;
V. Apreciar, quando encaminhado pela SEMDEMA ou formalmente solicitado por um de seus membros, termo de referência e Estudos Prévios de Impacto Ambiental que vierem a ser apresentados no processo de licenciamento;
VI. Analisar a proposta de projeto de lei de relevância ambiental de iniciativa do poder Executivo, antes de ser submetida à deliberação da Câmara Municipal;
VII. Propor critérios básicos e fundamentados para a elaboração do zoneamento ambiental, podendo referendar ou não a proposta encaminhada pelo órgão ambiental municipal competente;
VIII. Apresentar sugestões para a reformulação do Plano Diretor Urbano no que concerne às questões ambientais;
IX. Propor a criação da unidade de conservação;
X. Examinar matéria em tramitação na administração pública municipal, que envolva questão ambiental, a pedido do Poder Executivo, de qualquer órgão ou entidade do SIMMA, por solicitação da maioria dos de seus membros;
XI. Propor e incentivar ações de caráter educativo, para formação da consciência pública, visando à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;
XII. Fixar as diretrizes de gestão do FMDMA;
XIII. Decidir em última instância administrativa sobre recursos relacionados a atos e penalidades aplicadas pela SEMDEMA;
XIV. Acompanhar os licenciamentos ambientais do Município;
XV. Elaborar e aprovar seu regimento interno;
XVI. Apresentar relatório anual de suas atividades, encaminhando ao Prefeito Municipal para torná-lo público;
XVII. Melhorar continuamente a qualidade do meio ambiente e prevenir a poluição em todas as suas formas.
Art. 11 - As sessões plenárias do Conselho Superior do Meio Ambiente e de Recursos Naturais serão sempre públicas, permitida a manifestação oral de representantes de órgãos, entidades e empresas ou autoridades, conforme Regimento Interno.
§ 1º - O quórum das reuniões plenárias do Conselho Superior do Meio Ambiente e de Recursos Naturais será de 1/3 (um terço) de seus membros para abertura das sessões e de maioria qualificada para deliberações.
§ 2º - O Conselho Superior do Meio Ambiente e de Recursos Naturais **reunir-se-á ordinariamente uma vez a cada dois meses, exceto nos casos de urgências de apreciação da pauta, obrigando-se a realização de reunião extraordinária.**
§ 3º - Fica assegurado a qualquer cidadão interpor recurso a qualquer projeto em tramitação no Conselho Superior do Meio Ambiente e de Recursos Naturais**, desde que conferido e aprovado a sua interposição por maioria absoluta de seus membros.**
Art. 12 - O Conselho Superior do Meio Ambiente e de Recursos Naturais terá a seguinte composição**:**
I. Um (01) membro nato: Secretário Municipal de Meio Ambiente.
II. Um (01) Um representante dos seguintes organismos:
a. Colônia de Pescadores Z – 15;
b. Associação Comunitária Agrícola de Extratores de Produtos da Floresta;
c. Associação de Artesões de BVR;
d. Cooperativa Agrícola Mista de BVR;
e. Cooperativa de Criadores de Abelhas Indígenas da Amazônia;
f. Associação da Casa Familiar Rural de BVR;
g. Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Amazonas;
h. Associação dos Pecuaristas de BVR;
i. Associação Pestalozzi de Boa Vista do Ramos;
j. Associação Boavistense para o Desenvolvimento Cultural Comunitário de BVR - ABDCC;

k. Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente de BVR;
l. Secretaria Municipal de Educação e Cultura de BVR;
m. Secretaria Municipal de Saúde de BVR;
n. Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural de BVR;
o. Secretaria Municipal de Ação Social e Geração de Emprego e Renda de BVR;
p. Câmara Municipal de Vereadores de BVR;
q. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de BVR;
r. Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas no Município de Boa Vista do Ramos - IDAM;
s. Segurança Pública – SESEG / BVR;
t. Companhia Energética do Amazonas de BVR – Eletrobrás Amazonas Energia;
III. Dois (02) representantes dos seguintes organismos:
a. Comunidade técnica - cientifica;
b. Organização não-governamentais ambientalistas, sediadas no município com existência legal há mais de (01) um ano;
c. Associações Comunitárias, eleitas entre si.
§ 1º - O Conselho Superior do Meio Ambiente e de Recursos Naturais **será presidido pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e, na sua ausência ou impedimento, pelo Secretário da Pasta.**
§ 2º - O Presidente exercerá seu direito de voto, em casos de empate.
§ 3º - Os representantes da Comunidade técnico-científica, das organizações não-governamentais ambientalistas e das Associações Comunitárias, Sediadas no município e legalmente constituídas, deverão ser escolhidos por seus pares, através de entidades colegiadas, redes ou fórum, em reunião especialmente convocada para este fim.
§ 4º - Os membros representantes do Conselho Superior do Meio Ambiente e de Recursos Naturais **e seus respectivos suplentes serão indicados pelas entidades nele representadas e designadas por ato do Prefeito Municipal, para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução.**
§ 5º - O mandato para membro do Conselho Superior do Meio Ambiente e de Recursos Naturais **será gratuito e considerado serviço relevante para o município.**
Art. 13 - O Conselho Superior do Meio Ambiente e de Recursos Naturais **poderá dispor de câmaras especializadas como órgãos de apoio técnico às suas ações consultivas e deliberativas.**
Art. 14 - O Presidente do Conselho Superior do Meio Ambiente e de Recursos Naturais**, de oficio ou por indicação dos membros, poderá convidar dirigentes de órgãos públicos, pessoas físicas ou jurídicas, para esclarecimentos sobre matéria em exame.**
Art. 15 - O Conselho Superior do Meio Ambiente e de Recursos Naturais **manterá intercâmbio com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais.**
Art. 16 - O Conselho Superior do Meio Ambiente e de Recursos Naturais**, a partir de informação ou notificação de medida ou ação causadora de impacto ambiental, diligenciará para que o órgão competente providencie sua apuração e determine as providências cabíveis.**
Art. 17 - A estrutura necessária ao funcionamento do Conselho Superior do Meio Ambiente e de Recursos Naturais **será de responsabilidade da SEMDEMA.**

Art. 18 - Os atos do Conselho Superior do Meio Ambiente e de Recursos Naturais **são de domínio público e serão amplamente divulgados pela SEMDEMA.**

CAPITULO III
Da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente - SEMDEMA

Art. 19 - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente - SEMDEMA é o órgão de coordenação, controle e execução da política municipal de meio ambiente, com as atribuições e competência definidas neste Código.
Art. 20 - São atribuições da SEMDEMA:
I. Participar do planejamento das políticas públicas do Município;
II. Elaborar o plano de Ação Ambiental Integrado e a respectiva proposta Orçamentária;
III. Coordenar as ações dos órgãos integrantes do SIMMA;
IV. Manifestar-se mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse ambiental para a população;
V. Implementar, por meio do Plano de Ação, as diretrizes da política ambiental municipal;
VI. Promover e apoiar a educação ambiental;
VII. Articular-se com organismos federais, estaduais, municipais e organizações não-governamentais - ONG´s, para a execução coordenada e obtenção de financiamento à implantação de programas relativos à preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais;
VIII. Coordenar a gestão do FMDMA, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros, segundo as diretrizes fixadas pelo Conselho Superior do Meio Ambiente e de Recursos Naturais**;**
IX. Apoiar as ações das organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;
X. Propor a criação e gerenciar as unidades de conservação, implementando os planos de manejo;
XI. Recomendar ao Conselho Superior do Meio Ambiente e de Recursos Naturais **normas, critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos para uso dos recursos ambientais do município;**
XII. Licenciar a localização, a instalação, a operação e a ampliação das obras e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, de impacto local, bem como determinar a realização de estudos prévios de impacto ambiental, cuja competência seja atribuída ao município;
XIII. Desenvolver com participação dos órgãos e entidades do SIMMA, o zoneamento ambiental;
XIV. Fixar diretrizes ambientais para elaboração de projetos de parcelamento do solo urbano, bem como para a instalação de atividades e empreendimentos no âmbito da coleta e disposição dos resíduos;
XV. Promover as medidas administrativas e provocar a iniciativa dos órgãos legitimados para propor medidas judiciais cabíveis para coibir, punir e responsabilizar os agentes poluidores e degradadores do meio ambiente;
XVI. Atuar em caráter permanente, na recuperação de áreas e recursos ambientais poluídos ou degradados;
XVII. Exercer o poder de polícia administrativa para condicionar e restringir o uso e gozo dos bens, atividades e direitos, em benefício da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, e controle do meio ambiente;
XVIII. Dar apoio técnico, administrativo e financeiro ao Conselho Superior do Meio Ambiente e de Recursos Naturais**;**
XIX. Elaborar e executar, direta ou indiretamente, projetos ambientais de interesse do Município;
XX. Garantir a manutenção das condições ambientais nas unidades de conservação e fragmentos florestais urbanos, sob sua responsabilidade, bem como nas áreas verdes;
XXI. Executar outras atividades correlatadas atribuídas pela administração municipal.

CAPITULO IV
Das Secretarias Municipais e organismos da administração municipal direta e indireta

Art. 21 - As secretarias afins e organismos da administração municipal direta e indireta são os que desenvolvem atividades que interferem direta ou indiretamente sobre as qualidades ambiental e/ou de vida dos habitantes do município.

TITULO III
Dos Instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente

CAPITULO I
Normas gerais

Art. 22 - Cabe ao Município a implementação dos instrumentos da política municipal de meio ambiente, para a perfeita consecução dos objetivos definidos neste Código.

CAPITULO II
Do planejamento ambiental

Art. 23 - O Planejamento Ambiental é o instrumento da política Ambiental, que estabelece as diretrizes visando o desenvolvimento sustentável do Município, devendo observar os seguintes princípios específicos:
I. A adoção da visão territorial em bacias hidrográficas como unidade básica de planejamento, considerando-se ainda, na zona urbana, o desenho da malha viária;
II. As tecnologias disponíveis e alternativas para preservação e conservação do meio ambiente, visando reduzir o uso dos recursos naturais, bem como reaproveitamento e a reciclagem dos resíduos gerados nos processos produtivos; e ainda o uso econômico da floresta sob regime do manejo sustentável de seus recursos;
III. Os recursos econômicos e a disponibilidade financeira para induzir e viabilizar processos gradativos de mudança da forma de uso dos recursos naturais através de planos; programas e projetos; disponibilidade e qualidade;
IV. O inventario dos recursos naturais disponíveis em território municipal considerando disponibilidade e qualidade;
V. A necessidade de normatização especifica para cada tipo de uso dos recursos naturais e/ ou região;
VI. Participação dos diferentes segmentos da sociedade organizada na sua elaboração e na sua aplicação;
Parágrafo único. O planejamento é um processo dinâmico, participativo, descentralizado e lastreado na realidade socioeconômico e ambiental local que deve levar em conta as funções da zona rural e da zona urbana.
Art. 24 - O planejamento Ambiental realizar-se-á a partir da análise dos seguintes fatores:
I. Condições do meio ambiente natural e construído;
II. Tendências econômicas e sociais;
III. Decisões da iniciativa comunitária, privada e governamental.
Art. 25 - O planejamento Ambiental, consideradas as especificas do território municipal, tem por objetivos:
I. Produzir subsídios para implementação de ações e permanente revisão da política Municipal do Meio Ambiente, através de um Plano de Ação Ambiental Integrado, para execução a cada quatro anos;
II. Recomendar ações visando ao aproveitamento sustentável dos recursos naturais
III. Subsidiar com informações, dados e critérios técnicos, análises dos estudos de impacto ambiental;
IV. Fixar diretrizes para orientação dos processos de alteração do meio ambiente, ouvindo os órgãos estadual, federal, de meio ambiente no âmbito das devidas competências;
V. Recomendar ações destinadas a articular e integrar os processos ambientais dos planos, programas, projetos, e ações desenvolvidos pelos diferentes órgãos municipais; estaduais e federais;
VI. Definir estratégias de conservação, exploração econômica autossustentável dos recursos naturais e de controle das ações antrópicas.
Art. 26 - O Planejamento Ambiental deve:
I. Elaborar o diagnóstico ambiental considerado;
a. As condições dos recursos ambientais e da qualidade ambiental, as fontes poluidoras e uso e a ocupação do solo no território do Município;
b. As características locais e regionais de desenvolvimento socioeconômico;
c. Grau de degradação dos recursos naturais;
II. Definir as metas anuais e plurianuais a serem atingidas para a qualidade da água, do ar, do parcelamento, uso e ocupação do solo e da cobertura vegetal;
III. Determinar a capacidade de suporte dos ecossistemas, bem como grau de saturação das zonas urbanas, indicando limites de absorção dos impactos provocados pela instalação de atividades produtivas e de obras de infraestrutura.

CPITULO III
Do zoneamento ambiental

Art. 27 - O zoneamento ambiental consiste na definição de áreas do território do Município de modo a regular atividades bem como indicar ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente, considerando as características ou atributos das áreas.
Parágrafo único. O zoneamento ambiental será definido por lei e incorporado ao Plano Diretor Urbano – PDU, no que couber, podendo o Poder Executivo alterar os seus limites, ouvido o Conselho Superior do Meio Ambiente e de Recursos Naturais e o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano - CMDU.
Art. 28 - As zonas ambientais do Município são, dentre outras:
I. Zonas de Unidade de Conservação - ZUC: áreas só regulamento das diversas categorias de manejo;
II. Zonas de Proteção Ambiental - ZPA: áreas protegidas por instrumentos legais diversos devido à existência de sustentabilidade do meio a riscos relevantes;
III. Zonas de Proteção Paisagística - ZPP: áreas de proteção de paisagem com características excepcionais de qualidade e fragilidade visual;
IV. Zonas de Recuperação Ambiental - ZRA: áreas em estágio significativo de degradação, onde é ambiente, com objetivo de integrá-la às zonas de proteção;
V. Zonas de Controle Especial - ZCE: demais áreas do Município submetidas a normas próprias de controle e monitoramento ambiental, em função de suas característica peculiares.

CAPITULO IV
Dos espaços territoriais especialmente protegidos

Art. 29 - Os espaços territoriais especialmente protegidos, sujeito a regime jurídico especial, são os definidos neste capitulo, cabendo ao Município sua delimitação, quando não definidos em lei.
Art. 30 - São espaços territoriais especialmente protegidos:
I. As áreas de preservação permanente;
II. As unidades de conservação;
III. As áreas verdes;
IV. Os fragmentos florestais urbanos;
V. As praias, as ilhas, as cachoeiras, a orla fluvial e os afloramentos rochosos associados aos recursos hídricos.

SEÇÃO I
Das áreas de preservação permanente

Art. 31 - são áreas de preservação permanente aquelas que abriguem:
I. As florestas e demais formas de vegetação natural, definidas como preservação permanente pela legislação em vigor;
II. A cobertura vegetal que contribui para estabilidade das encostas sujeitas a erosão e ao deslizamento;
III. As nascentes, matas ciliares e as faixas marginais de proteção das águas superficiais;
IV. Exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, bem como aquelas que servem de pouso, abrigo ou reprodução de espécies migratórias;
V. Outros espaços declarados por lei.

SEÇÃO II
Das unidades de conservação e as de domínio privado

Art. 32 - As unidades de conservação são criadas por ato do poder Público e definidas dentre outras, segundo as seguintes categorias:
I. Estação ecológica: área representativa do ecossistema, de posse e domínio públicos destinada à proteção integral, que tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas cientificas;
II. Reserva biológica: tem como objetivo a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, executando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, diversidade biológica e os processos ecológicos naturais;
III. Monumento natural: tem como objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza ciência, podendo ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários;

IV. Refúgio de vida silvestre: tem como objetivo proteger ambientes naturais onde se asseguram condições para existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória. Pode ser constituído por áreas particulares, desde que e seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários;
V. Área de relevante interesse ecológico: é uma área em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo compatibilizá-lo com objetivos de conservação da natureza, exigindo cuidados especiais de proteção por parte do poder público;
VI. Reserva de desenvolvimento sustentável: área natural que abriga populações, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, cujo objetivo básico é preservar a natureza e, e ao mesmo tempo, assegurar as condições e os meios necessários para reprodução e a melhoria dos modos e da qualidade de vida e exploração dos recursos naturais dessas populações, bem como valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente;
VII. Área de proteção ambiental: compreendendo áreas de domínio público e privada, com um certo grau de ocupação humana, dotada de tributos abióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais;
VIII. Reserva de fauna: é uma área natural de domínio público, com populações animais de espécies nativas terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias, a adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos;
IX. Reserva particular do patrimônio natural: é uma área de domínio privado, a ser especialmente protegida, gravada com perpetuidade, reconhecida pelo poder público, com o objetivo de conservar a diversidade biológica, podendo ser utilizada para o desenvolvimento de atividades cientificas, culturais, educacionais, recreativas e de lazer;
X. Parque municipal: tem a finalidade de preservar os atributos excepcionais da natureza conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com atividades de pesquisa cientifica, educação ambiental e recreativas;
XI. Jardim botânico: área protegida caracterizada por suas coleções de plantas vivas, cientificamente mantidas, ordenadas, documentadas e identificadas, aberta ao público com finalidades cientificas, educativas e conservacionistas;
XII. Horto florestal: destinada a reprodução de espécies da flora, a projetos de experimentação científica e paisagismo, bem para à visitação para lazer e turismo, à educação ambiental e à pesquisa científica;
XIII. Jardim zoológico: tem finalidade sociocultural e objetivo científico, onde se instalam quaisquer coleções de animais silvestres, mantidos vivos em cativeiro ou em semiliberdade e exposto à visitação pública;
Parágrafo único. Deverá constar no ato do Poder Público a que se refere o *caput* deste artigo diretrizes para a regularização fundiária, demarcação e fiscalização adequada, bem como a indicação da respectiva área do entorno e estrutura de funcionamento.
Art. 33 - As unidades de conservação constituem o Sistema Municipal de Unidades de Conservação, o qual deve ser integrado aos sistemas estadual e nacional.
Art. 34 - A alteração adversa, a redução da área ou a extinção de unidades de conservação somente será possível mediante a lei municipal.
Art. 35 - O Poder Público poderá reconhecer, na forma da lei, unidades de conservação de domínio privado.

Parágrafo Único. O Poder Público Municipal pode estimular e acatar iniciativas comunitárias para criação de Unidades de Conservação.

SEÇÃO III
Das áreas verdes

Art. 36 As Áreas Verdes têm por finalidade:
I. Proporcionar a melhoria da qualidade de vida da população e das condições ambientais urbanas;
II. Garantir espaços destinados à integração, recreação ou lazer da comunidade local, desde que não provoque danos à vegetação nativa;
III. Contribuir para as ações de educação ambiental que envolva a população de entorno.
§ 1º - Cabe a SEMDEMA fomentar as iniciativas da sociedade civil, através de suas organizações, visando a implantação e/ ou proteção de áreas verdes.
§ 2º - O Poder Público Municipal estabelecerá mecanismos específicos de fiscalização e controle referente a obrigatoriedade de integralização de áreas verdes em conjuntos habitacionais.

SEÇÃO IV
Dos fragmentos florestais urbanos
Art. 37 - Os fragmentos florestais urbanos receberão especial atenção do Poder Público Municipal sua supressão, parcial ou total, somente poderá ocorrer, mediante autorização especial do órgão ambiental competente.
Parágrafo Único. O Poder Público Municipal através de lei, estabelecerá mecanismos de incentivos fiscais visando à conservação dos fragmentos florestais urbanos.

SEÇÃO V
Das praias, das ilhas e dos afloramentos rochosos

Art. 38 - As praias, as ilhas, as cachoeiras, a orla fluvial e os afloramentos rochosos associados aos recursos hídricos do município de Boa Vista do Ramos são zonas de controle especial devido às suas características ambientais específicas.

CAPÍTULO V
Dos padrões de emissão e de qualidade ambiental

Art. 39 - Os padrões de qualidade ambiental são os valores estabelecidos aos atributos do meio ambiente que resguardam a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.
§ 1º - Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos, quantitativamente, indicando as características intrínsecas aos componentes do meio e seus limites máximos e mínimos, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo receptor.
§ 2º - Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas e do solo.
Art. 40 - Padrão de emissão é o limite máximo estabelecido para lançamento de poluente por fonte emissora que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, as atividades econômicas e ao meio ambiente em geral.
Art. 41 - Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos órgãos competentes dos Poderes Públicos Federal e Estadual, podendo o Conselho Superior do Meio Ambiente e de Recursos Naturais estabelecer padrões e parâmetros não fixados anteriormente, fundamentados em parecer consubstanciado e encaminhado pela SEMDEMA.
§ 1º - Será feita uma vistoria periódica nos veículos automotores leves e pesados a fim de aferir se as emissões de poluentes estão dentro dos padrões estabelecidos.
§ 2º - A SEMDEMA disporá de equipes volantes para medir as emissões de poluentes dos veículos nas ruas de Boa Vista do Ramos.

CAPÍTULO VI
Do licenciamento e da revisão

Art. 42 - A execução de planos, programas, obras, a localização, a instalação, a operação e a ampliação de atividade e o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, de

iniciativa privada ou do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes, de qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão municipal de meio ambiente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.
§ 1º - A SEMDEMA expedirá as seguintes licenças ambientais:
I. Licença Municipal de Conformidade – LMC;
II. Licença Municipal de Instalação – LMI;
III. Licença Municipal de Operação – LMO.
§ 2º - Os empreendimentos ou atividades sujeitas ao licenciamento pelos órgãos ambientais federal ou estadual, são dispensados das licenças municipais de instalação (LMI) e de operação (LMO).

Art. 43 - A Licença Municipal de Conformidade – LMC, será requerida pelo proponente do empreendimento ou atividade, para verificação de sua adequação ambiental à área prevista para sua implantação.
Parágrafo Único. Para ser concedida a Licença Municipal de Conformidade, a SEMDEMA poderá determinar a elaboração de EPIA/RIMA, nos termos deste Código e sua regulamentação.
Art. 44 - A LMI autoriza o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do projeto executivo aprovado, devendo conter o cronograma para implantação dos equipamentos e sistemas de controle, monitoramento, mitigação ou reparação de danos ambientais.
Art. 45 - A LMO será concedida depois de concluída à instalação, verificada a adequação da obra e o cumprimento de todas as condições previstas na LMI, autorizando o início da atividade e o funcionamento dos equipamentos de controle de poluição.
Art. 46 - A Licença Municipal de Instalação – LMI e a Licença Municipal de Operação – LMO serão requeridas mediante a apresentação do projeto competente e da EPIA/RIMA, quando exigido.
Art. 47 - O início de instalação, operação ou ampliação de obra ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental sem a expedição da licença respectiva implicará na aplicação das penalidades administrativas previstas neste Código e a adoção das medidas judiciais cabíveis sob pena de responsabilização funcional.
Art. 48 - A revisão do LMO, independentemente do prazo de validade, ocorrerá sempre que:
I. A atividade colocar em risco a saúde ou a segurança da população, para além daquele normalmente considerado quando do licenciamento;
II. A continuidade da operação comprometer de maneira irremediável recursos ambientais não inerentes à própria atividade;
III. Ocorrer descumprimento às condicionantes do licenciamento.
Art. 49 - A renovação da LMO deverá considerar as modificações no zoneamento ambiental com o prosseguimento da atividade licenciada e a concessão de prazo para a adaptação, relocalização ou encerramento da atividade.
Art. 50 - Na regulamentação deste código serão estabelecidos prazos para requerimento, análise, publicação, prazo de validade das licenças emitidas e relação de atividades sujeitas ao licenciamento, ouvido o Conselho Superior do Meio Ambiente e de Recursos Naturais.

CAPÍTULO VII
Da avaliação de impactos ambientais

Art. 51 - Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas, biológicas e socioculturais do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:
I. A saúde, a segurança e o bem-estar da população;
II. As atividades sociais econômicas;
III. A biota;
IV. As condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
V. A qualidade e quantidade dos recursos ambientais;
VI. Os costumes, a cultura e as formas de sobrevivências das populações.
Art. 52 - A avaliação de impacto ambiental é resultante do conjunto de instrumentos e procedimentos à disposição do Poder Público e da coletividade que possibilita a análise e interpretação de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental, compreendendo:
I. A consideração da variável ambiental nas políticas, planos, programas ou projetos que possam resultar em impacto referido no *caput* deste artigo;
II. A elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EPIA, e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, para a implantação de empreendimentos ou atividades, na forma da lei.
Parágrafo Único. A variável ambiental deverá incorporar o processo de planejamento das políticas, planos, programas e projetos como instrumento decisório do órgão ou entidade competente.
Art. 53 - Para a construção, instalação, reforma, recuperação, ampliação e operação de atividades ou obras potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, deverá SEMDEMA exigir o EPIA/RIMA como parte integrante do processo de licenciamento ambiental, quando este for da competência municipal.
§ 1º - Os custos financeiros decorrentes de elaboração e análise do EPIA/RIMA correção às expensas do empreendedor.
§ 2º - A SEMDEMA e o Conselho Superior do Meio Ambiente e de Recursos Naturais devem manifestar-se conclusivamente no âmbito de suas competências sobre o EPIA/RIMA, em até 60 dias a contar da data do recebimento, excluídos os períodos dedicados à prestação de informações complementares.

Art. 54 - O EPIA/RIMA, além de observar os demais dispositivos deste Código, obedecerá as seguintes diretrizes gerais:
I. Contemplar todas as alternativas tecnológicas apropriadas e alternativas de localização do empreendimento, confrontando-as com a hipótese de não execução do mesmo;
II. Definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos;
III. Realizar o diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento, com completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da região, antes da implantação do empreendimento;
IV. Identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais que serão gerados pelo empreendimento nas suas fases de planejamento, pesquisa, instalação, operação ou utilização de recursos ambientais;
V. Considerar os planos e programas governamentais existentes e a serem implantados na área de influência do empreendimento, bem como suas compatibilidades;
VI. Definir medidas redutoras para os impactos negativos bem como medidas potencializadoras dos impactos positivos decorrentes do empreendimento;
VII. Elaborar programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando a frequência, os fatores e parâmetros a serem considerados, que devem ser mensuráveis e ter interpretações inequívocas.
Art. 55 - A SEMDEMA deverá elaborar ou avaliar os termos de referência em observância com as características do empreendimento e do meio ambiente a ser afetado, cujas instruções orientarão a elaboração do EPIA/RIMA, contendo prazos, normas e procedimentos a serem adotados.
Parágrafo Único. Caso haja necessidade de inclusão de pontos adicionais ao Termo de Referência, tais inclusões deverão estar fundamentadas em exigência legal ou, em sua inexistência, em parecer técnico consubstanciado, emitido pela SEMDEMA.
Art. 56 - O diagnóstico ambiental, assim como a análise dos impactos ambiental, deverá considerar o meio ambiente da seguinte forma:
I. Meio físico: o solo, o subsolo, as águas superficiais e subterrâneas, o ar e o clima, com destaque para os recursos minerais, a topografia, a paisagem, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes atmosféricas e dados climatológicos;
II. Meio biológico: a flora e a fauna, com destaque para espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor cientifico e econômico, raras e ameaças da extinção, em extinção e os ecossistemas naturais;

III. Meio socioeconômico: o uso e ocupação do solo, o uso da água e a socioeconomia, com destaque para os sítios e monumentos arqueológicos, históricos, culturais e ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

Parágrafo único. No diagnóstico ambiental, os fatores ambientais devem ser analisados de forma integrada mostrando as interações entre eles e as suas interdependências.

Art. 57 - O EPIA será realizado por equipe multidisciplinar, constituída por profissionais habilitados, com registro em seus respectivos conselhos regionais, que responderão legal e tecnicamente pelos resultados apresentados.

Art. 58 - O RIMA refletirá as conclusões do EPIA de forma objetiva e adequada a sua ampla divulgação, sem omissão de qualquer elemento importante para a compreensão da atividade e conterá, no mínimo:

I. Os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II. A descrição do projeto de viabilidade (ou básico) e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação, a área de influência, as matérias-primas, a mão-de-obra, as fontes de energia, demanda de água, os processos e técnicas operacionais, prováveis afluentes, emissões e resíduos, estimativas quanto a perdas de energia, bem como indicação dos empregos diretos e indiretos a serem gerados;

III. A síntese dos resultados de diagnósticos ambientais da área de influência do projeto;

IV. A descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos, indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, qualificação e interpretação;

V. A caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como a hipótese de sua não realização;

VI. A descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras, previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não poderem ser evitados e o grau de alteração esperado;

VII. O programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;

VIII. A recomendação quanto à alternativa mais favorável, conclusões e comentários de ordem geral.

§ 1º - O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada à sua compreensão, e as informações nele contidas devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas e demais técnicas de comunicação visual, de modo que a comunidade possa entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação.

§ 2º - O RIMA conterá obrigatoriamente:

I. A relação, quantificação e especificação de equipamentos sociais e comunitários de infraestrutura básica para o atendimento das necessidades da população, decorrentes das fases de implantação operação ou expansão do projeto;

II. A fonte de recursos necessários à construção e manutenção dos equipamentos sociais e comunitários e a infraestrutura.

Art. 59 - A SEMDEMA ao determinar a elaboração do EPIA e apresentação do RIMA, por sua iniciativa ou quando solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos munícipes, dentro de prazos fixados em lei, promoverá a realização de Audiência Pública para manifestação da população sobre o projeto e seus impactos socioeconômicos e ambientais.

§ 1º - A SEMDEMA procederá ampla publicação de edital, dando conhecimento e esclarecimento à população da importância do RIMA e dos locais e períodos onde estará à disposição para conhecimento, inclusive durante o período de análise técnica.

§ 2º - A realização da audiência pública deverá ser esclarecida e amplamente divulgada, com antecedência necessária a sua realização em local conhecido e acessível.

§ 3º - O RIMA arquivado na SEMDEMA e o mesmo aquele que esteja sendo analisado ou discutido, poderá ser consultado e produzidas cópias a qualquer momento por qualquer cidadão, mediante pagamento das despesas de reprodução.

Art. 60 - A relação dos empreendimentos ou atividades que estarão sujeitas à elaboração do EPIA e respectivo RIMA, será definida por ato do Poder Executivo, ouvido o Conselho Superior do Meio Ambiente e de Recursos Naturais.

CAPITULO VIII
Da auditoria ambiental e do auto monitoramento

Art. 61 - Para os efeitos deste Código, a auditoria ambiental decorre tanto da vontade da iniciativa privada quanto por determinação do Poder Público Municipal, com objetivo de:

I. Verificar os níveis efeitos ou potenciais de poluição e degradação ambiental provocados pelas atividades ou obras auditadas;

II. Verificar o cumprimento de normas ambientais federais, estaduais e municipais;

III. Examinar a política ambiental adotada pelo empreendedor, bem como o atendimento aos padrões legais em vigor, objetivando preservar o meio ambiente e a sadia qualidade de vida;

IV. Avaliar os impactos sobre o meio ambiente causados por obras ou atividades auditadas;

V. Analisar as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle das fontes poluidoras e degradadoras;

VI. Examinar através de padrões e normas de operação e de manutenção e capacitação dos operadores e a qualidade do desempenho da operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção do meio ambiente;

VII. Identificar riscos de prováveis acidentes e de emissões continuas, que possam afetar, direta ou indiretamente, a saúde da população residente na área de influência;

VIII. Analisar as medidas adotadas para a correção de não conformidades legais detectadas em auditorias ambientais anteriores, tendo como objetivo a preservação do meio ambiente e a saída qualidade de vida.

Art. 62 - As empresas licenciadas que realizam auditorias ambientais voluntárias terão garantidos os incentivos estabelecidos pelo Art. 80 deste Código.

Art. 63 - Em casos de significativa degradação ambiental a SEMDEMA, em fato fundamentado, poderá determinar aos responsáveis pela atividade ou obra impactante a realização de auditorias ambientais periódicas ou ocasionais, com vistas à identificação das causas, estabelecimento diretrizes e medidas corretivas.

§ 1º - As medidas propostas para a correção de não conformidades legais detectadas na auditoria ambiental, previstas no *caput* deste artigo, deverão ter prazo para sua implantação, a partir da proposta do empreendedor, determinado pela SEMDEMA, a quem caberá, também, a fiscalização e aprovação.

§ 2º - O não cumprimento das medidas nos prazos estabelecidos na forma do parágrafo primeiro deste artigo, sujeitará o infrator às penalidades administrativas e às medidas judiciais cabíveis.

§ 3º - Todos os documentos decorrentes das auditorias ambientais, previstas no *caput* deste artigo, ressalvados aqueles contenham matéria de sigilo industrial, conforme definido pelos empreendedores, serão acessíveis à consulta pública dos interessados nas dependências da SEMDEMA, independentemente do recolhimento de taxas ou emolumentos.

Art. 64 - As auditorias ambientais serão realizadas por conta e ônus do empreendedor a ser auditado, por equipe técnica ou empresa composta por profissionais habilitados, de sua livre escolha, que serão acompanhadas, a critério da SEMDEMA, por servidor público, técnico da área de meio ambiente.

§ 1º - Antes de dar início ao processo de auditoria, a empresa comunicará a SEMDEMA qual a equipe técnica ou empresa contratada que realizará a auditoria.

§ 2º - A omissão ou sonegação de informações relevantes da auditoria sujeitarão aos seus responsáveis às sanções de natureza administrativa, civil e criminal.

Art. 65 - O não atendimento da realização da auditoria nos prazos e condições determinados, sujeitará ao infrator à pena pecuniária, sendo essa, nunca inferior ao custo da auditoria, que será promovida por instituição ou equipe técnica designada pela SEMDEMA,

independentemente de aplicação de outras penalidades legais já previstas.
Art. 66 - Com objetivo de verificar o cumprimento da legislação e técnicas relativas à proteção do meio ambiente, os estabelecimentos públicos e/ ou privados, cujas atividades sejam potencialmente causadoras de impacto ambiental, deverão, a critério da autoridade ambiental, proceder ao auto monitoramento dos padrões de emissões gasosas, do lançamento de efluentes e da disposição final de resíduos sólidos.

CAPITULO IX
Do monitoramento

Art. 67 - O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:
I. Aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão;
II. Controlar o uso e a exploração de recursos ambientais;
III. Avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de digestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;
IV. Acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e da fauna, especialmente as ameaças de extinção e em extinção;
V. Subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;
VI. Acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas;
VII. Subsidiar a tomada de decisão quanto a necessidade de autoridade ambiental.
Parágrafo único. Prestar contas à comunidade de áreas e situações de risco ao meio ambiente.

CAPITULO X
Do Sistema de Informações Ambientais – SIA

Art. 68 - O Sistema de Informações Ambientais será organizado, mantido e atualizado sob responsabilidade da SEMDEMA para atualização, pelo Poder Público e pela sociedade, tendo como objetivos, entre outros:
I. Coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;
II. Coligir de forma ordenada, sistêmica e interativa os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse para o SIMA;
III. Atuar como instrumento regulador dos registros necessários às diversas necessidades do SIMA;
IV. Recolher e organizar dados de informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, pra uso do Poder Público e da sociedade;
V. Articular-se com os sistemas congêneres;
VI. Colocar à disposição da população do DISK- DENÚNCIA para receber denúncias de infrações ao código;
VII. Garantir a resposta rápida e eficiente à solicitações de informações e serviços à parte requisitante;
VIII. Manter permanentemente disponibilizada ao público, listagem da legislação aplicáveis ao município, que regulam a poluição da água, do ar e do solo, assim como as demais leis municipais, estaduais e federais no âmbito de suas correlações;
IX. Coletar dados e informações populacionais que permitam construir indicadores socioeconômicos e ambientais para o município de Manaus
Art. 69 - O SIA conterá cadastro especifico para registro de:
I. Entidades ambientalistas com ação no Município;
II. Entidades populares com jurisdição no Município, que incluam, entre seus objetivos, a ação Ambiental;
III. Órgãos e entidades jurídicas, inclusive de caráter privado, com sede no Município ou não, com ação na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;
IV. Empresas e atividades cuja ação, de repercussão no Município comporte risco efetivo ou potencial para o meio ambiente;
V. Pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços tecnológicos ou de consultoria sobre questões ambientais, bem como à elaboração de projeto na área ambiental;
VI. Pessoas físicas ou jurídicas que cometeram infrações às normas ambientais incluindo as penalidades a elas aplicadas;
VII. Dados e informações cientificas, técnicas, bibliográficas, literárias, jornalísticas e outras de relevância para os objetivos do SIMMA;
VIII. Outras informações de caráter permanente ou temporário.
Parágrafo único**.** A SEMDEMA fornecerá certidões, relatório ou cópia dos dados e proporcionará consulta às informações de que dispõe observados os direitos individuais e o sigilo industrial;
Art. 70 - As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas da administração indireta, cujas atividades sejam potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras, ficam obrigadas ao cadastro no SIA.

CAPITULO XI
Do Fundo Municipal para o Desenvolvimento e Meio Ambiente - FMDMA

Art. 71 – Fica instituído o Fundo Municipal para o Desenvolvimento e Meio Ambiente - FMDMA, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente, é de natureza contábil e tem por finalidade criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços relativos ao meio ambiente como um todo, visando a melhoria da qualidade de vida da população do município de Boa Vista do Ramos, competindo a sua administração ao Secretário da SEMDEMA, auxiliado por um Coordenador, sob a fiscalização do Conselho Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente e Conselho Superior do Meio Ambiente e de Recursos Naturais.
Parágrafo único**.** As atribuições do administrador e do coordenador do FMDMA serão regulamentadas por decreto do Chefe do Executivo Municipal.
Art. 72 - são receitas do FMDMA:
I. As transferências oriundas do Fundo Nacional do Meio Ambiente, como decorrência de contratos de financiamento ao fundo perdido;
II. Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;
III. O produto de ajustes firmado com entidades financeiras;
IV. O produto de arrecadações de taxas de licenciamento, parecer técnico, multas e juros de mora sobre atos e infrações cometidas, do ponto de vista ambiental;
V. O produto das parcelas de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força da lei e de convênios, de acordos ou contratos no setor;
VI. Doações em espécies, feitas diretamente para o fundo, por pessoas físicas ou jurídicas de direito Público ou Privado;
VII. O produto de condenações de ações jurídicas relativas ao meio ambiente;
VIII. O produto das operações de crédito por antecipação da receita orçamentária ou vinculada à obra ou prestação de serviço em meio ambiente, ciência e tecnologia;
IX. Transferências correntes provenientes de dotações orçamentárias municipais a ordem de 0,5% da receita tributária anual.
Art. 73 - O saldo positivo do FMDMA, apurado em balanço financeiro, será transferido para o exercício seguinte.
Art. 74 - O orçamento do fundo Municipal para o Desenvolvimento e Meio Ambiente privilegiará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Plano de Ação Ambiental integrado e os princípio da universidade e do equilíbrio ambiental.
Art. 75 - são despesas do FMDMA.
I. Financiamento total ou parcial de programa ou projeto desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou por elas conveniados;
II. Pagamento pela prestação de serviços de terceiros e a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos dos setores do meio ambiente, ciência e tecnologia, observando o disposto na Lei Orçamentária;
III. Aquisição de material permanente e de consumo, além de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;
IV. Construção, reforma, aquisição ou locação de imóveis para adequação da física de prestação de serviços em meio ambiente, ciência e tecnologia;
V. Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações em meio ambiente, ciência e tecnologia;

VI. Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos nas áreas de meio ambiente, ciência e tecnologia;
VII. Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços em meio ambiente, ciência e tecnologia, mencionadas neste Código.
Parágrafo único. Será destinado à capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos nas áreas de meio ambiente, ciência e tecnologia, 10% (dez por cento) do Fundo Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente.

CAPITULO XII
Da educação ambiental

Art. 76 - Estende-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de natureza difusa, essencial á sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.
Art. 77 - A educação ambiental é um componente essencial permanente da educação municipal, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, caráter formal e não-formal.
Parágrafo único. A educação ambiental será tema transversal obrigatório em toda rede municipal de ensino.
Art. 78 - São princípios básicos da educação ambiental:
I. O enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;
II. A concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
III. O pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da intermultidisciplinariedade e transdisciplinaridade;
IV. A vinculação entre ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;
V. A garantia de continuidade e permanência do processo educativo;
VI. A permanente avaliação crítica do processo educativo;
VII. A abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;
VIII. O reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.
Art. 79 - são objetivos fundamentais da educação ambiental:
I. O desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;
II. A garantia de democratização do acesso as informações ambientais;
III. O estimulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;
IV. O incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;
V. O estimulo à cooperação entre os diversos municípios do Estado, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade, sustentabilidade e plurietnicidade;
VI. O fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia; o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade;
VII. O estimulo ao atendimento por parte da população à legislação ambiental vigente;
VIII. O melhoramento contínuo no tangente à limpeza pública e privada e conservação do município;
IX. A conscientização individual e coletiva para prevenção da poluição em todos os aspectos sociais, morais e físicos.

CAPITULO XIII
Dos incentivos às ações ambientais

Art. 80 - Os incentivos serão concedidos a pessoas físicas ou jurídicas que invistam em ações ou atividades que visem a melhoria da qualidade ambiental, mediante a criação e manutenção de programas permanentes.
§ 1º - Os tipos e condições para a concessão dos incentivos serão previstos instrumentos próprios.
§ 2º - serão concedidas premiações e recompensas às pessoas e comunidades que participarem de programas de reconhecimento seletivo de lixo ou limpeza de rios, lagos e igarapés.

LIVRO II- PARTE ESPECIAL

TITULO I
Do controle ambiental

CAPITULO I
Da qualidade ambiental e do controle da poluição

Art. 81 - É vedado o lançamento ou a liberação nas águas, no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, que cause poluição degradação ambiental.
Art. 82 - Sujeitam-se ao disposto neste Código todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis, meios de transportes, que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição ou degradação do meio ambiente.
Art. 83 - O Poder Executivo, através da SEMDEMA, tem o dever de determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ou degradação do meio ambiente ou impedir sua continuidade, em casos de grave ou iminente risco para a saúde pública e o meio ambiente, observada a legislação vigente.
§ 1º - Em caso de episódio crítico e durante o período em que esse estiver em curso poderá ser determinada a redução ou paralisação de quaisquer atividades nas áreas abrangidas pela ocorrência, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.
§ 2º - A SEMDEMA dará especial atenção ao flagelo persistente das invasões de terrenos urbanos.
Art. 84 - A SEMDEMA é o órgão competente do Poder Executivo Municipal para o exercício de polícia nos termos e para os efeitos deste Código, cabendo-lhe, dentre outras.
I. Estabelecer exigências técnicas relativas a cada empreendimento ou atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora;
II. fiscalizar o atendimento às disposições deste Código, seus regulamentos e demais normas dele decorrentes, especialmente às resoluções do Conselho Superior do Meio Ambiente e de Recursos Naturais;
III. aplicar as penalidades pelas infrações às normas ambientais;
IV. dimensionar e quantificar o dano visando a responsabilizar o agente poluidor ou degradador.

Art. 85 - Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças ou alvarás municipais de empreendimentos ou atividades em debito com o Município, em decorrência da aplicação de penalidades por infrações à legislação ambiental, com trânsito em julgado.
Art. 86 - As revisões periódicas dos critérios e padrões de lançamentos de efluentes, poderão incluir novos padrões bem como substâncias ou parâmetros não estabelecidos anteriormente no ato normativo.

CAPITULO II
Do ar

Art. 87 - Na implementação da política municipal de controle de poluição atmosférica, devendo ser observadas as seguintes diretrizes:

I. Exigência da adoção das melhores tecnologias de processos industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;
II. Melhoria da qualidade ou substituição dos com combustíveis e o da eficiência do balanço energético;
III. Implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implementação de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle da poluição;
IV. Adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes por parte das empresas responsáveis, sem prejuízo das atribuições de fiscalização da SEMDEMA;

V. Integração dos equipamentos de monitoramento da qualidade do ar, numa única rede, de forma a manter um sistema adequado de informações;
VI. Proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados;
VII. Seleção de áreas mais propicias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, e a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, em particular hospitais, creches, escolas, residências, e áreas naturais protegidas.

Art. 88 - Deverão ser respeitados, entre outros, os seguintes procedimentos gerais para o controle de emissão de material particulado:
I. Na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico;
a. Disposição das pilhas feita de modo a tornar mínimo arraste eólico;
b. Umidade mínima da superfície das pilhas, ou cobertura das superfícies por materiais ou substâncias selantes ou outras técnicas comprovadas que impeçam a emissão visível de poeira por arraste eólico;
c. A arborização das áreas circunvizinhas compatível com a altura das pilhas, de modo a reduzir a velocidade dos ventos incidentes sobre as mesmas.
II. As vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas, ou lavadas, umectadas com a frequência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico;
III. As áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização, por espécies e manejos adequados;
IV. Sempre que tecnicamente possível, os locais de estocagem e transferência de materiais que possam estar sujeitos ao arraste pela ação dos ventos, deverão ser mantidos sob cobertura, ou enclausurados ou outras técnicas comprovadas;
V. As chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos encarregados de avaliações relacionadas ao controle de poluição.
Art. 89 - Ficam vedadas:
I. A queima ao ar livre de materiais que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou a sadia qualidade de vida, sem autorização do órgão ambiental competente;
II. A emissão de fumaça preta acima de 20% (vinte por cento) da Escala Ringelman, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os (dois) primeiros minutos de operação, para os veículos automotores, até 5 (cinco) minutos de operação para outros equipamentos;
III. A emissão visível de poeiras, névoas e gases, fora dos padrões estabelecidos;
IV. A emissão de odores que possam criar incômodos à população;
V. A emissão de substâncias tóxicas, conforme enunciado em legislação especifica;
VI. A transferência de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidos pela legislação.
Parágrafo único. O período de 5 (cinco) minutos referidos no inciso II, poderá ser ampliado até o máximo de 10 (dez) minutos, nos casos de justificada limitação tecnológica dos equipamentos.
Art. 90 - As fontes de emissão serão objeto, a critério da SEMDEMA, de relatórios periódicos de medição, com intervalos não superiores a 1 (um) ano, dos quais deverão constar os resultados dos diversos parâmetros ambientais, a descrição da manutenção dos equipamentos, bem como a representatividade destes parâmetros em relação aos níveis de produção.

§ 1º - Deverão ser utilizadas metodologias de coleta e análise estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas- ABNT ou pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente, homologadas pelo Conselho Superior do Meio Ambiente e de Recursos Naturais.
§ 2º - Todos os equipamentos de inspeção, medição e ensaios devem ser calibradas por organizações credenciadas à Rede Brasileira de Calibração ou órgão exterior equivalente.

Art. 91 - São vedadas a instalação e ampliação de atividades que não atendam às normas, critérios, diretrizes e padrões estabelecidos por esta lei.
§ 1º - Todas as fontes de emissão existentes no Município deverão se adequar ao disposto neste Código, nos prazos estabelecidos pela SEMDEMA, não podendo exceder o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da vigência desta lei.
§ 2º - A SEMDEMA poderá reduzir este prazo nos casos em que os níveis de emissão ou incômodos causados à população sejam significativos.
§ 3º - A SEMDEMA poderá ampliar os prazos por motivos que não dependem dos interessados desde que devidamente justificado.
Art. 92 - A SEMDEMA**,** baseada em parecer técnico, procederá à elaboração periódica de proposta de revisão dos limites de emissão previstos neste Código, sujeito à aprovação do Conselho Superior do Meio Ambiente e de Recursos Naturais, de forma a incluir outras substâncias e adequá-los aos avanços das tecnologias de processo industrial e controle da poluição.

CAPITULO III
Da água

Art. 93 - A política Municipal de Controle de Poluição e Manejos dos Recursos Hídricos objetiva:

I. Proteger a saúde, bem-estar e a qualidade de vida da população;
II. Proteger e recuperar os ecossistemas aquáticos superficiais e subterrâneos, com especial atenção para as áreas de nascentes, as áreas de várzea, de igarapés e de igapós e outras relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos;
III. Permitir a implementação de ações para redução de toxidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d água, depois de analisada a gravidade;
IV. Controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assessoramento dos corpos d água da rede pública de drenagem;
V. Assegurar o acesso e o uso público às águas superficiais, exceto em áreas de nascentes e outras de preservação permanente, quando expressamente disposto em norma específica;
VI. Garantir o adequado tratamento dos efluentes líquidos, visando preservar a qualidade dos recursos hídricos;
VII. Garantir condições que impeçam a contaminação da água potável na rede de distribuição e realização periódica da análise da água.
Art. 94 - As diretrizes deste Código aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras instaladas no Município de Manaus, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meio de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários.
Parágrafo único**.** Os proprietários de embarcações fluviais serão responsabilizados pela emissão de quaisquer poluentes destas, dentro dos limites de competência do Município.
Art. 95 - Os critérios e padrões estabelecidos em legislação deverão ser atendidos, também, por etapas ou áreas especificas do processo de produção ou geração de efluentes, de forma a impelir a sua diluição e assegurar a redução das cargas poluidoras totais.
Art. 96 - Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão conferir aos corpos receptores características em desacordo com critérios e padrões de qualidade de água em vigor, ou que criem obstáculos ao trânsito de espécies migratórias, exceto na zona de mistura.
Art. 97 - Serão consideradas, de acordo com o corpo receptor, com critérios estabelecidos pelo Conselho Superior do Meio Ambiente e de Recursos Naturais, as áreas de mistura fora dos padrões de qualidade.
Art. 98 - As atividades efetivas ou potencialmente poluidoras ou degradadoras, implementarão programas de monitoramento de efluentes e de qualidade ambiental em suas áreas de influência, previamente estabelecidos ou provados pela SEMDEMA, integrando tais programas ao SIA.
§ 1º - A coleta e análise dos efluentes líquidos deverão ser baseadas em metodologias da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, ou por outras que o COMDEMA considerar.
§ 2º - Todas as avaliações relacionadas aos lançamentos de efluentes líquidos deverão ser feitas para as condições de dispersão mais desfavoráveis, sempre incluída a previsão de margens de segurança.

§ 3º - Os técnicos da SEMDEMA terão acesso a todas as fases do monitoramento que se refere o caput deste artigo, incluindo procedimentos laboratoriais.

Art. 99 - A critério da SEMDEMA, as atividades efetivas ou potencialmente poluidoras deverão implantar bacias de acumulação ou outro sistema com capacidade para as águas de drenagem, de forma a assegurar o seu tratamento adequado.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se ás águas de drenagem correspondente à precipitação de um período inicial de chuvas a ser definido em função das concentrações e das cargas de poluentes.

CAPITULO IV
Do solo

Art. 100 - A proteção do solo no Município visa.

I. Garantir o uso racional do solo urbano, através dos instrumentos de gestão competentes, observadas as diretrizes ambientais contidas no Plano Diretor Urbano;

II. Garantir a utilização do solo cultivável, através de adequados planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos;

III. Priorizar o controle da erosão, a contensão de encostas, proteção da orla fluvial e o reflorestamento das áreas degradadas;

IV. Priorizar o manejo e uso da matéria bem como a utilização de controle biológico de pragas.

Art. 101 - O Município deverá implantar adequado sistema de coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos urbanos, executando os resíduos industriais, incentivando a coleta seletiva, segregação, reciclagem, compostagem e outras técnicas que promovam a redução de volume total dos resíduos sólidos gerados.

Art. 102 - A disposição de quaisquer resíduos no solo, sejam líquido gasosos ou sólidos, somente será permitida mediante comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo de auto depurar-se, levando-se em conta os seguintes aspectos:

I. Capacidade de percolação;

II. Garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;

III. Limitação de controle da área afetada;

IV. Reversibilidade dos efeitos negativos.

CAPITULO V
Da fauna e da flora

Art. 103 - Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase de seu desenvolvimento, que vivem naturalmente fora de cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são de interesse do Município, sendo vedada sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha respeitada a legislação federal.

§ 1º - O Poder Público Municipal deverá cooperar com os órgãos federal e estadual de meio ambiente, visando à efetiva proteção da fauna dentro de seu território.

§ 2º - Os responsáveis pelos empreendimentos serão obrigados a apresentar um plano de resgate e monitoramento dos animais, quando solicitarem licença para suas atividades.

Art. 104 - As florestas e demais formas de vegetação natural ou plantada no território municipal, reconhecida de utilidade ás terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes, exercendo-se os direitos de propriedade com limitações estabelecidas pela legislação em geral e, especialmente, por esta lei.

§ 1º - Depende da autorização da SEMDEMA a poda, o transplante ou a supressão de espécimes arbóreos em áreas de domínio público ou privado, podendo ser exigida a reposição dos espécimes suprimidos.

§ 2º - As exigências e providências para a poda, corte ou abate de vegetação de porte arbóreo serão estabelecidos por resolução do Conselho Superior do Meio Ambiente e de Recursos Naturais.

§ 3º - É estipulada a porcentagem de dez, vinte ou trinta por cento de preservação de floresta, de acordo com o tamanho do empreendimento imobiliário.

CAPITULO VI
Da exploração de recursos minerais

Art. 105 - A extração de bens minerais sujeitos ao regime de licenciamento mineral será regulada, licenciada, fiscalizada e/ ou monitorada pela SEMDEMA, observada a legislação federal pertinente a esta atividade.

Art. 106 - A realização de obras, instalação, operação e ampliação de extração de substâncias minerais não constantes do artigo anterior, dependerão de prévia manifestação na SEMDEMA.

Art. 107 - Quando o licenciamento será obrigatória a apresentação de projeto de recuperação da área degradada pelas atividades de lavra.

CAPITULO VII
Do controle de emissão de ruídos

Art. 108 - O controle da emissão de ruídos do Município visa garantir o sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei ou regulamento.

Art. 109 - Para os efeitos deste Código consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

I. **Poluição sonora**: Toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar público ou transgrida as disposições fixada na norma competente;

II. **Som:** fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de frequência de 16 Hz e passível de excitar o aparelho auditivo humanos;

III. **Ruídos:** qualquer som que causa ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos;

IV. **Zona Sensível a ruídos:** são áreas situadas no entorno de hospitais, escolas, creches, unidades de saúde, bibliotecas, asilos e área de preservação ambiental.

Art. 110 - Compete a SEMDEMA**:**

I. Estabelecer o programa de controle de ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

II. Aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;

III. Exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios, podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados recursos próprios ou de terceiros;

IV. Impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;

V. Organizar programas de educação e conscientização a respeito de:

a. Causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações;

b. Esclarecimentos sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora.

VI. Autorizar, observada a legislação pertinente e a lei de uso e ocupação do solo, funcionamento de atividades que produzam ou possam vir a produzir ruídos.

Art. 111 - A ninguém é licito, por ação ou omissão, dar causa ou contribuir para a ocorrência de qualquer ruído.

Art. 112 - Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno ou noturno, de modo que crie ruído além do limite real da prosperidade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, observado o disposto no zoneamento previsto no Plano Diretor Urbano.

Parágrafo único**.** Os níveis máximos de som nos períodos diurno e noturno serão aqueles determinados por legislação específica.

CAPITULO VIII
Do controle das atividades perigosas

Art. 113 - É dever do Poder Público controlar e fiscalizar a produção e estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de substâncias ou produtos perigosos, bem como as técnicas, os métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a sadia qualidade de vida e do meio ambiente.

SEÇÃO I
Do transporte de cargas perigosas

Art. 114 - As operações de transporte, manuseio e armazenagem de cargas perigosas, no território do Município, serão reguladas pelas disposições deste Código e da norma ambiental competente.
Art. 115 - São consideradas cargas perigosas, para os efeitos deste Código, aquelas constituídas por produtos ou substâncias efetiva ou potencialmente nocivas à população, aos bens e ao meio ambiente, assim definidas e classificadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, e outras que o Conselho Superior do Meio Ambiente e de Recursos Naturais considerar.
Art. 116 - Os veículos, as embalagens e os procedimentos de transporte de cargas perigosas devem seguir as normas pertinentes da ABNT e a legislação em vigor, e encontrar-se em perfeito estado de conservação, manutenção e regularidade e sempre devidamente sinalizados.
Art. 117 - O transporte de cargas perigosas dentro do Município de Boa Vista do Ramos será procedido de autorização expressa da Defesa Civil do Município e da SEMDEMA, que estabelecerão os critérios especiais de identificação e as medidas de segurança que fizerem necessárias em função da periculosidade.

TITULO II
Das infrações administrativas

Art. 118 - Toda ação ou emissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, conservação, preservação e recuperação do meio ambiente, é considerada infração administrativa ambiental, e será punida com sanções do presente diploma legal, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente.
Art. 119 - Quem, de qualquer forma, concorre para a prática das infrações administrativas, incide nas sanções a elas cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica que, sabendo da conduta ilícita de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando poderia agir para evitá-la.

CAPITULO I
Do procedimento administrativo

Art. 120 - A fiscalização do cumprimento das disposições deste Código e das normas dele decorrente será exercida pela SEMDEMA, através de quadro próprio, de servidores legalmente empossados para tal fim e por agentes credenciados ou conveniados.
Parágrafo único. A SEMDEMA divulgará através da imprensa oficial a relação de seus agentes credenciados ou conveniados.
Art. 121 - Consideram-se para os fins deste capitulo os seguintes conceitos:
I. **Apreensão:** ato material decorrente do poder de polícia e que consiste no privilégio do poder público de assenhorear-se de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, apetrechos, instrumentos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
II. **Auto:** instrumento de assentamento que registra, mediante termo circunstanciado, os fatos que interessam ao exercício do poder de polícia;
III. **Auto de infração:** registra o descumprimento de norma ambiental e consigna a sanção pecuniária cabível;
IV. **Auto de notificação:** instrumento pelo qual a administração dá ciência ao infrator ou àquele que está na iminência de uma prática infracional, das providências exigidas pela norma ambiental, consubstanciada no próprio auto;
V. **Demolição:** destruição forçada de obra incompatível com a norma ambiental;
VI. **Embargo:** é a suspensão ou proibição da execução de obra ou implantação de empreendimento;
VII. **Fiscalização:** Toda e qualquer ação de agente fiscal credenciado visando ao exame de verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental, neste código e nas normas deles decorrentes;
VIII. **Infração:** é o ato ou omissão contrário à legislação ambiental, a este Código e às normas deles decorrentes;
IX. **Infrator:** é a pessoa física ou jurídica cujo ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento da norma ambiental;
X. **Interdição:** é a limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimento;
XI. **Intimação:** é a ciência ao administrado da infração cometida, da sanção imposta e das providências exigidas, consubstanciadas no próprio auto ou em edital;
XII. **Poder de polícia:** é a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção, controle ou conservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida no Município de Boa Vista do Ramos;
XIII. **Reincidência:** é a perpetração de infração da mesma natureza ou de natureza diversa, pelo agente anteriormente autuado por infração ambiental. No primeiro caso trata-se de reincidência especifica e no segundo de reincidência genética. A reincidência observará um prazo máximo de 5 (cinco) anos entre uma ocorrência e outra.
Art. 122 - No exercício da ação fiscalizadora serão assegurados aos agentes fiscais credenciados o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados.
Art. 123 - Mediante a requisição da SEMDEMA, o agente credenciado poderá ser acompanhado por força policial no exercício da ação fiscalizadora.
Art. 124 - Aos agentes de proteção ambiental compete:
I. Efetuar vistorias, levantamentos e avaliações;
II. Verificar a ocorrência da infração e lavrar o auto correspondente fornecendo cópia ou autuado;
III. Elaborar laudos ou relatórios técnicos;
IV. Intimar ou notificar os responsáveis pelas fontes de poluição a apresentarem documentos ou esclarecimentos em data previamente determinados;
V. Prestar atendimentos a acidentes ambientais, encaminhando providências no sentido de sanar os problemas ambientais ocorridos;
VI. Exercer atividade orientadora visando a adoção de atitude ambiental positiva.
Art. 125 - São consideradas circunstâncias atenuantes:
I. Arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, em conformidade com normas, critérios e especificações determinadas pela SEMDEMA;
II. Comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;
III. Colaboração com os agentes e técnicos encarregados do controle ambiental;
IV. O infrator não ser reincidente e a falta cometida ser de natureza leve;
V. Quando decorrente de ato involuntário;
VI. A localização, o tipo e o porte do empreendimento.

Art. 126 - São consideradas circunstâncias agravantes:
I. Cometer o infrator reincidência especifica ou infração continuada;
II. Ter cometido a infração para obter vantagem pecuniária;
III. Coagir outrem para a execução material da infração;
IV. Ter a infração produzido consequência grave ao meio ambiente;
V. Deixar o infrator tomar as providências ao seu alcance, quando tiver conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente;
VI. Ter o infrator agido com dolo;
VII. Ter a infração atingido áreas sob proteção legal;
VIII. A localização, o tipo e o porte do empreendimento;
IX. Atingir a infração a orla fluvial.
Art. 127 - Havendo concurso de circunstancias atenuante e agravante, a pena será aplicada levando-as em consideração, bem como o conteúdo da vontade do autor.

CAPITULO II
Das penalidades

Art. 128 - Os responsáveis pela infração ficam sujeitos às seguintes sanções, que poderão ser aplicadas independentemente:
I. Advertência;
II. Multa simples, diária ou cumulativa;
III. Apreensão de produtos e subprodutos da fauna e flora silvestres, instrumentos, apetrechos e equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;
IV. Embargo ou interdição temporária de atividade até correção da irregularidade;

V. Cassação de alvarás e licenças, e a consequência interdição definitiva do esclarecimento autuado, a serem efetuadas pelos órgãos competentes do Executivo Municipal, em especial ao órgão responsável pelo Desenvolvimento Urbano, em cumprimento a parecer técnico homologado pelo titular da SEMDEMA;
VI. Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;
VII. Reparação, reposição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pela SEMDEMA;
VIII. Demolição.
§ 1º - Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente às sanções e a elas cominadas.
§ 2º - A aplicação das penalidades previstas neste Código não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.
§ 3º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o infrator obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.
Art. 129 - A advertência será aplicada por ato formal quando se tratar de primeira infração de natureza leve, definida no artigo 136 deste Código, sem prejuízo das demais sansões previstas no artigo 140.
Parágrafo único. O não cumprimento das determinações expressas no ato da advertência, no prazo estabelecido pelo órgão ambiental competente, sujeitará o infrator à multa.
Art. 131 - A multa é a imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que se sujeita o administrado em decorrência da infração cometida e classifica-se em leves, graves, muito graves e gravíssimas.
§ 1º - A pena de multa simples consiste no pagamento do valor correspondente:
I. Nas infrações leves, de 10 (dez) a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município;
II. Nas infrações graves de 51 (cinquenta e um) a 250 (duzentos e cinquenta e uma) Unidades Fiscais do Município;
III. Nas infrações muito graves, de 251 (duzentos e cinquenta e uma) a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Município;
IV. Nas infrações gravíssimas, de 501 (quinhentas e uma) a 100.000 (cem mil) Unidades Fiscais do Município.
§ 2º - O agente autuaste, ao lavrar o auto de infração, indicará a multa prevista para a conduta, bem como, se for o caso, as demais sanções estabelecidas neste Código, observando:
I. As circunstâncias atenuantes e agravantes;
II. A gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências à qualidade ambiental e a capacidade de recuperação do meio ambiente;
III. Os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais;
IV. A capacidade econômica do infrator.
§ 3º - A autoridade competente deve, de oficio ou mediante provocação, independentemente do recolhimento da multa aplicada, majorar, manter ou minorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos nos artigos infringidos, observando os incisos do § 1º deste artigo.
Art. 132 - A multa simples será aplicada sempre que o infrator, por negligência ou dolo:
I. Advertido, por irregularidades, que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado pela SEMDEMA;
II. Opuser embaraço à fiscalização da SEMDEMA.
§ 1º - A multa simples pode ter seu valor reduzido, quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade competente, obrigar-se à adoção de medidas especificas, para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental ou prestar serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, através da elaboração de um Plano de Ação.
§ 2º - A correção do dano de que trata este artigo será feita mediante a apresentação de projeto técnico de reparação do dano.
§ 3º - A autoridade competente pode dispensar o infrator de apresentação de projeto técnico, na hipótese em que a reparação não o exigir.
§ 4º - O pedido de conversão da multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, será apreciado pela autoridade julgadora, que deverá considerar a ocorrência das circunstâncias atenuantes previstas neste código.
§ 5º - Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações de cessar e corrigir a degradação ambiental, quer seja por decisão da autoridade ambiental ou por culpa do infrator, o valor da multa atualizado monetariamente será proporcional ao dano não reparado.
§ 6º - Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, a multa será reduzida em até noventa pôr cento do valor atualizado monetariamente.
§ 7º - Os valores apurados nos parágrafos 5º e 6º deste artigo serão recolhidos no prazo de quinze dias corridos, contados a partir da data do recebimento da notificação.
Art. 133 - A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua efetiva cessação ou regularização da situação mediante a celebração, pelo infrator, de Termo de Compromisso de reparação do dano.
Art. 134 - Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.
§ 1º - Os animais serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.
§ 2º - Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e dotados a instituições cientificas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.
§ 3º - Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições cientificas, culturais e educacionais.
§ 4º - Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem ou serão incorporados ao patrimônio público para emprego nas ações de meio ambiente.
§ 5º - Os casos omissos serão resolvidos pelo plenário do Conselho Superior do Meio Ambiente e de Recursos Naturais.
Art. 135 - As penalidades poderão incidir sobre:
I. O autor material;
II. O mandante;
III. Quem de qualquer modo concorra à prática ou dela se beneficie;
Art. 136 - Considera-se infração leve.
I. Obstruir passagem superficial de águas pluviais;
II. Provocar maus tratos e crueldade contra animais;
III. Podar ou transplantar arvores de arborização urbana, sem causar danos às mesmas, sendo tais serviços atribuição do Município;
IV. Riscar, colar papéis, pintar, fixar cartazes ou anúncios em arborização urbana;
V. Depositar resíduos inerte de forma inadequada em logradouros públicos ou em local não permitido;
VI. Lançar quaisquer efluentes líquido, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coletas e emissários, em desacordo com os padrões fixados e que não coloquem em risco à saúde, à flora, à fauna, nem provoquem alterações sensíveis do meio ambiente ou danos aos materiais;
VII. Executar serviços de limpeza de fossas, filtros e rede de drenagem pluvial, sem prévio cadastramento junto a SEMDEMA ou mediante a utilização de veículos e equipamentos sem o código de cadastro;
VIII. Permitir a permanência de animais de criação ou domésticos nas áreas verdes públicas e particulares com vegetação relevante ou florestada ou áreas de preservação permanente, que possam causar algum dano à vegetação e à fauna silvestre;
IX. Emitir odores, poeira, névoa e gases visíveis, em desacordo com padrões fixados e que não coloquem em risco à saúde, à flora, à fauna, nem provoquem alterações sensíveis ao meio ambiente ou danos aos materiais.
Art. 137 - Considera-se infração grave:
I. Emitir odores, poeira, névoa e gases visíveis, em desacordo com os padrões fixados e que coloquem em risco à saúde, à flora, à fauna, ou provoquem danos sensíveis ao meio ambiente ou aos materiais;
II. Depositar resíduos da limpeza de galerias de drenagem em local não permitido;
III. Lançar quaisquer efluentes líquidos, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários, em desacordo com os padrões fixados e que coloquem em risco à saúde, à fauna, ou provoquem danos sensíveis ao meio ambiente ou aos materiais;

IV. Permitir a permanência de animais de criação ou domésticos nas Unidades de Conservação que possuem esta restrição;
V. Efetuar queima, ao ar livre, de materiais que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou sadia qualidade de vida;
VI. Lançar entulhos em logradouros público ou em qualquer local não permitido;
VII. Danificar, suprimir ou sacrificar árvores nas áreas verdes públicas e particulares com vegetação relevante ou florestada, nas encostas, nas praias, na orla fluvial, nos afloramentos rochosos e nas ilhas do Município de Boa Vista do Ramos;
VIII. Danificar, suprimir ou sacrificar árvores da arborização urbana;
IX. Lançar esgotos ´´in natura`` em corpos d'água ou na rede de drenagem pluvial, provenientes de edificações com até 10 pessoas;
X. Emitir ruídos em áreas externas, executando as zonas sensíveis a ruídos, que possam causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos e ultrapassem em até 10 decibéis os limites estabelecidos por lei ou atos normativos;
XI. Depositar resíduos provenientes do sistema de tratamento de esgoto doméstico, individual ou coletivo, em locais não permitidos;
XII. Utilizar veículos e equipamentos, apresentando extravasamentos que sujem as vias e logradouros públicos;
XIII. Instalar, operar ou ampliar obras ou atividades de baixo potencial poluidor ou degradador, sem licenciamento ambiental ou descumprimento de condicionantes e prazos ou desacordo com a legislação e normas vigentes;
XIV. Deixar de cumprir parcial ou totalmente, ‘’Notificações" firmadas pela SEMDEMA.

Art. 138 - Considera-se infração muito grave:
I. Destruir ou danificar as formações vegetacionais de porte arbóreo, não consideradas de preservação permanente, nas áreas verdes públicas e particulares com vegetação relevante ou florestadas, nas encostas, nas praias, na orla fluvial, nos afloramentos rochosos e nas ilhas do Município de Boa Vista do Ramos;
II. Extrair de áreas de preservação permanente, sem prévia autorização, rocha, argila, areia ou qualquer espécie de mineral;
III. Desrespeitar as normas estabelecidas para Unidades de Conservação, e outras áreas protegidas por legislação especifica;
IV. Penetrar nas áreas de preservação permanente ou Unidades de Conservação, conduzindo armas, substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais;
V. Utilizar ou provocar fogo para destruição das formações vegetacionais não consideradas de preservação permanente, nas áreas verdes públicas e particulares com vegetação relevante ou florestadas, nas encostas, nas praias, na orla fluvial, nos afloramentos rochosos e nas ilhas do Município de Boa Vista do Ramos;
VI. Podar árvores declaradas imunes de corte sem autorização especial;
VII. Assentar ou instalar obras, atividades, empreendimentos e objetos que limitem a visualização pública de monumento natural e de atributo cênico do meio ambiente natural ou criado;
VIII. Realizar a extração mineral de saibro, areia, argilas e terra vegetal, sem licenciamento ou em descumprimento de condicionantes e prazos ou em desacordo com as normas ambientais;
IX. Incinerar resíduos inertes ou não inertes sem licença;
X. Emitir fumaça negra acima do padrão 02 da Escala Reingelmann, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os (02) primeiros minutos de operação do equipamento para veículos automotores e até 05 (cinco) minutos para outras fontes;
XI. Emitir odores, poeira, névoa, e gases visíveis, em desacordo com os padrões fixados e que prejudiquem a saúde, a flora, a fauna, ou provoquem danos significativos ao meio ambiente ou aos materiais;
XII. Lançar quaisquer efluentes líquido, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários, em desacordo com os padrões fixados e que prejudiquem a saúde, a flora, a fauna, ou provoquem danos significativos ao meio ambiente ou aos materiais;
XIII. Obstruir drenos ou canais subterrâneos que sirvam de passagem às águas pluviais, bem como tubulações que se constituam em rede coletora de esgoto;
XIV. Utilizar agrotóxicos ou biocidas em desacordo com as recomendações técnicas vigente, que venham a causar dano ao meio ambiente e à saúde;
XV. Usar ou operar, inclusive para fins comerciais, instrumentos ou equipamentos, de modo que o som emitido provoque ruído;
XVI. Instalar, operar, ampliar abras ou atividades de médio potencial poluidor ou degradador, sem licenciamento ambiental ou descumprimento de condicionantes e prazos ou em desacordo com a legislação e normas vigentes;
XVII. Danificar árvores nas áreas de preservação permanente e nas Unidades de Conservação;
XVIII. Aterrar, desaterrar ou depositar qualquer tipo de material ou praticar ações que causem degradação ou poluição, nas praias e na orla fluvial;
XIX. Danificar, suprimir, sacrificar árvores declaradas imunes de cortes;
XX. Explorar jazidas de substâncias minerais sem licenciamento ou descumprimento de condicionantes e prazos;
XXI. Emitir efluentes atmosféricos em desacordo com os limites fixados pela legislação e normas específicas;
XXII. Lançar esgotos "in natura" em corpos d'água ou rede de drenagem pluvial, provenientes de edificações com 10 a 100 pessoas;
XXIII. Praticar ações ou atividades que possam provocar diretamente ou indiretamente erosão ou desestabilização de encosta;
XXIV. Depositar no solo quaisquer resíduos líquidos, gasosos ou sólidos, sem comprovação de sua degradabilidade e da capacidade de autodepuração;
XXV. Instalar, operar ou ampliar atividades que produzam ou possam a vir produzir ruídos, em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;
XXVI. Comercializar espécimes de fauna e flora nativa sem prévia autorização e em desacordo com a legislação e normas vigentes;
XXVII. Provocar, ocasionalmente, poluição ou degradação de elevado impacto ambiental, que apresente iminente risco para à saúde pública e ao meio ambiente;
XXVIII. Deixar de cumprir, parcial ou totalmente, "Termo de Compromisso" firmado com a SEMDEMA;
XXIX. Obstruir ou dificultar a ação de controle ambiental da SEMDEMA;
XXX. Sonegar dados ou informações ao agente fiscal;
XXXI. Prestar informações falsas ou modificar dado técnico solicitado pela SEMDEMA;
XXXII. Deixar de cumprir, parcial ou totalmente, atos normativos da SEMDEMA**.**

Art. 139 - Considera-se infração gravíssima:
I. Suprimir ou sacrificar árvores nas áreas de preservação permanente e nas Unidades de Conservação;
II. Impedir ou dificultar a regeneração natural da vegetação, nas áreas de preservação permanente e nas Unidades de Conservação;
III. Emitir odores, poeira, névoa e gases visíveis, em desacordo com os padrões fixados e que provoquem danos irreversíveis à saúde, à flora, à fauna ou aos materiais;
IV. Lançar esgotos "in natura" em corpos d água, provenientes de edificações com mais de 100 pessoas;
V. Utilizar e funcionar qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno e noturno, de modo que crie ruído além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, observada a legislação e normas vigentes;
VI. Transportar, manusear e armazenar cargas perigosas no território do Município, em desacordo com as normas da ABNT, a legislação e normas vigentes;
VII. Destruir ou danificar remanescentes florestais mesmo em processo de formação e demais formas de vegetação, nas áreas de preservação permanente e nas Unidades de Conservação;
VIII. Cortar ou suprimir espécies vegetais nativas raras ou ameaçadas de extinção e que contribuam com a manutenção da biodiversidade;
IX. Praticar ações que causem poluição ou degradação ambiental, em áreas de preservação permanente e Unidades de Conservação;
X. Utilizar ou provocar fogo para destruição de remanescentes florestais, mesmo em processo de formação, em áreas de preservação permanente e nas Unidades de Conservação;
XI. Causar poluição atmosférica que provoque retirada, total ou parcial, ainda que momentânea da população;
XII. Contribuir para que o ar atinja níveis ou categoria de qualidade inferior aos fixados em lei ou ato normativo;

XIII. Lançar quaisquer efluentes líquidos, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários, em desacordo com os padrões fixados e provoquem danos irreversíveis à saúde, à flora, à fauna ou aos materiais.

Art. 140 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prever classificação e graduação das infrações e penalidades aplicáveis, fundamentado nas previsibilidades desta lei e demais legislações pertinentes, considerando essencialmente a especificidades de cada recurso ambiental.

CAPITULO III
Do processo e recursos

Art. 141 - A fiscalização e a aplicação de penalidades de que tratam este código dar-se-ão por meio de:
I. Auto de infração;
II. Auto de notificação;
III. Auto de apreensão;
IV. Auto de embargo;
V. Auto de interdição;
VI. Auto de demolição;

Parágrafo Único. Os autos serão em três vias destinadas:
a. A primeira, ao autuado;
b. A segunda, ao processo administrativo;
c. A terceira, ao arquivo.

Art. 142 - Constatada a irregularidade, será lavrado o auto correspondente contendo:
I. O nome da pessoa física ou jurídica autuada, com respectivo endereço;
II. O fato constitutivo da infração e o local, hora data respectivos;
III. O fundamento legal da autuação;
IV. A penalidade aplicada e, quando for o caso, o praz para correção da irregularidade;
V. Nome, função e assinatura do autuante;
VI. prazo para apresentação da defesa.

Art. 143 - Na lavratura do auto, as emissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

Art. 144 - A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem aplica em confissão, nem a recusa constitui agravante.

Art. 145 - Do auto será intimado o infrator:
I. Pelo autuante, mediante assinatura do infrator:
II. Por via postal ou fax, com prova de recebimento;
III. Por edital, nas demais circunstâncias.

Parágrafo Único. O edital será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial, ou em jornal de grande circulação.

Art. 146 - São critérios a serem considerados pelo autuante na classificação de infração:
I. A maior ou menor gravidade;
II. As circunstâncias atenuantes e agravantes;
III. Os antecedentes do infrator.

Art. 147 - As infrações à legislação ambiental serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados ao rito e prazos estabelecidos nesta lei.

Art. 148 - O autuado que apresentar defesa ou impugnação deverá mencionar:
I. Autoridade julgadora quem é dirigida;
II. A qualificação do impugnante;
III. Os motivos de fato e de direito em que se fundamentar;
IV. Os meios de provas a que o impugnante pretenda produzir, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 149 - Oferecida a defesa ou impugnação, o processo será encaminhado ao fiscal autuante ou servidor designado pela SEMDEMA, que sobre ela se manifestará, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência ao autuado.

Art. 150 - Fica vedado reunir em uma só petição, impugnação ou recurso referente a mais de uma infração administrativa, ainda que versem sobre assunto da mesma natureza e alcancem o mesmo infrator.

Art. 151 - O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:
I. Cinco dias para a autoridade competente, ao qual está subordinado o autuante, manifestar-se quanto ao auto de infração;
II. Vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;
III. Trinta dias para o Secretário da SEMDEMA julgar o auto de infração contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;
IV. Vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória ao Conselho Superior do Meio Ambiente e de Recursos Naturais;
V. Cinco dias para o cumprimento da sanção, contados da data de recebimento da notificação da decisão do Conselho Superior do Meio Ambiente e de Recursos Naturais.

§ 1º - Se o processo depender de diligência, este prazo passará a ser contado a partir da conclusão daquela.
§ 2º - Fica facultado ao autuante e ao autuado juntar provas no decorrer do período em que o processo estiver em diligência.
§ 3º - Os recursos interpostos da decisão configurada no inciso III serão encaminhadas ao Conselho Superior do Meio Ambiente e de Recursos Naturais e terão efeitos suspensivos relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente, salvo para as penas de inutilizarão ou destruição de materiais primas ou produtos de demolição.

Art. 152 - Não sendo cumprido, nem impugnada a sansão fiscal, será declarada à revelia e permanecerá o processo na SEMDEMA, pelo prazo de 20 (vinte) dias para cobrança amigável de crédito constituído.
§ 1º - A autoridade preparadora poderá discordar da exigência não impugnada, em despacho fundamentado, o qual será submetido ao Secretário da SEMDEMA.
§ 2º - Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito constituído, órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor omisso e encaminhará o processo à Secretaria Municipal de Economia e Finanças, para inscrição do débito em dúvida ativa e promoção de cobrança executiva pela Procuradoria Geral.

TITULO III
Das Disposições Finais

Art. 153 - O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias contatos da data de publicação desta lei, sem prejuízo daqueles legalmente autoaplicáveis, mediante decreto, regulamentará os procedimentos necessários para implementação do presente código.

Art. 154 - Serão aplicadas, subsidiariamente, as disposições constantes das legislações federal e estadual.

Art. 155 - Fica o Poder Executivo autorizado a determinar a medida de emergência a fim de enfrentar episódios críticos de poluição ambiental, em caos de graves e eminentes riscos para a vida humana ou bens materiais de alta relevância econômica, bem como nas hipóteses de calamidade pública ou de degradação violenta do meio ambiente.

Art. 156 - Fica a Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente autorizada a expedir as normas técnicas, padrões e critérios aprovados no Conselho Municipal do Meio Ambiente, destinadas a complementar esta lei e seu regulamento.

Art. 157 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista do Ramos/AM**,** em 08 de outubro de 2013.

AMINTAS JÚNIOR LOPES PINHEIRO
Prefeito Municipal de Boa Vista do Ramos

Publicada a presente Lei Municipal na Secretaria Executiva de Governo – SEGOV, em conformidade com o disposto no Art. 130 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista do Ramos, aos 08 dias do mês de outubro de 2013.

Publicado por:
Osni Dutra Cecílio
Código Identificador:437DE6DE

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE CANUTAMA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL Nº 369/2013_EXTINTORES DE INCÊNDIO NOS PRÉDIOS MUNICIPAIS

DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE DE EXTINTORES DE INCÊNDIO NOS PRÉDIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANUTAMA - AM, no uso das atribuições que lhe confere o art. 70, item IV, da Lei Orgânica do Município de Canutama,
CONSIDERANDO o Projeto de Lei nº 004/2013, de autoria da Vereadora Maria Felicidade Bentes Teixeira, devidamente aprovado pelos membros do Poder Legislativo,

FAÇO SABER a todos os habitantes deste Município que sanciono e promulgo a presente,

L E I

Art. 1º - Fica obrigatória a instalação de extintores de incêndio em todas as repartições públicas do Município de Canutama – AM.

§ 1º A obrigatoriedade abrangerá as repartições municipais que funcionam em prédios próprios e naquelas que utilizam imóveis locados ou cedidos para o Município.

§ 2º A instalação dos extintores, bem como sua manutenção, obedecerá aos critérios de segurança estabelecidos na legislação vigente e normas técnicas.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANUTAMA – AM, em 14 de outubro 2013.

JOÃO OCIVALDO BATISTA DE AMORIM
Prefeito Municipal

Publicado de acordo com art. 89, §1º da Lei Orgânica do Município de Canutama

REGINALDO DE SOUZA BARBOSA
Secretário de Administração

Publicado por:
Reginaldo de Souza Barbosa
Código Identificador:12604E5B

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE ITACOATIARA

COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

A Comissão Geral de Licitação - **CGL** da Prefeitura Municipal de Itacoatiara torna público que realizará o seguinte procedimento licitatório:

PREGÃO PRESENCIAL Nº 023/2013-CGL
OBJETO: Aquisição de materiais de consumo (copa, cozinha e higiene) e de expediente para atender às escolas municipais assistidas pelo Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE no Município de Itacoatiara.
DATA E HORÁRIO: 29 de outubro de 2013 às 09h00min.
O edital e seus anexos estarão à disposição dos interessados, no prédio da Prefeitura Municipal de Itacoatiara sito à Rua Dr. Luzardo F. de Melo nº 2225 – Centro, na sala onde funciona a CGL, das 09h00min às 12h00min e o custo de sua reprodução é de R$ 22,69 (vinte dois reais e sessenta e nove centavos).

Itacoatiara/AM, 15 de outubro de 2013.

ARLEYCE R. MICHILES PEDROSA
Presidente da CGL

Publicado por:
Arleyce Raimunda Michiles Pedrosa
Código Identificador:84626A8C

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 05/2013-IMPREVI, DE 02 DE MAIO DE 2013

Abre Crédito Suplementar no valor de R$ 26.420,00 (vinte e seis mil, quatrocentos e vinte reais), para os fins que se especifica e da outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ITACOATIARA,** invocando a proteção de DEUS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86 da Lei Orgânica do Município;

D E C R E T A

Art. 1º. Fica aberto crédito suplementar as seguintes dotações orçamentárias:

Dotações Suplementadas

04.02.01 – INST. MUNIC. DE PREVIDÊNCIA DOS SERV. DE ITACOATIARA

2.062 – Manut. das Atividades Administrativas do IMPREVI
3.3.90.36.00 – Outros Serv. de Terceiros – Pessoa Física Fonte: 46 17.150,00
3.3.90.39.00 – Outros Serv. De Terceiros – Pessoa Jurídica Fonte: 46 9.270,00
Total do Projeto/Atividade R$ 26.420,00

Total da Unidade R$ 26.420,00

Valor Total R$ 26.420,00

Art. 2º. As despesas decorrentes da abertura do presente crédito suplementar, serão cobertas com recursos de que trata o artigo 43 parágrafo 1º. Da Lei Federal Nº. 4.320/64,

Inciso:

III – Anulação de Dotação R$ 26.420,00

Dotações Anuladas

04.02.01 – INST. MUNIC. DE PREVIDÊNCIA DOS SERV. DE ITACOATIARA

2.062 – Manut. das Atividades Administrativas do IMPREVI
3.3.90.14.00 – Diárias – Pessoal Civil Fonte: 464.510,00
Total do Projeto/Atividade R$ 4.510,00

2.063 – Encargos com Benefícios previdenciários
3.1.90.09.00 – Salário Família Fonte: 46 21.910,00
Total do Projeto/Atividade R$ 21.910,00
Total da Unidade R$ 26.420,00

Valor Total R$ 26.420,00
Art. 3º. Revogadas as disposições em contrário, o presente decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar do dia 01 de maio de 2013.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itacoatiara, em 02 de maio de 2013.

MAMOUD AMED FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Adonai Serrão Cavalcante
Código Identificador:A4949883

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 04/2013-IMPREVI, DE 01 DE ABRIL DE 2013

Abre Crédito Suplementar no valor de R$ 122.585,00 (cento e vinte e dois mil, quinhentos e oitenta e cinco reais), para os fins que se especifica e da outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ITACOATIARA,** invocando a proteção de DEUS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86 da Lei Orgânica do Município;

D E C R E T A

Art. 1º. Fica aberto crédito suplementar as seguintes dotações orçamentárias:

Dotações Suplementadas

04.02.01 – INST. MUNIC. DE PREVIDÊNCIA DOS SERV. DE ITACOATIARA

2.062 – Manut. das Atividades Administrativas do IMPREVI
3.3.90.39.00 – Outros Serv. de Terceiros – Pessoa Jurídica Fonte: 46 1.000,00
Total do Projeto/Atividade R$ 1.000,00

2.063 – Encargos com Benefícios Previdenciários
3.1.90.08.00 – Outros Benefícios Assistenciais Fonte: 46 120.000,00
3.1.90.92.00 – Despesas de Exercícios Anteriores Fonte: 46 1.585,00
Total do Projeto/Atividade R$ 121.585,00
Total da Unidade R$ 122.585,00

_____
Valor Total R$ 122.585,00

Art. 2º. As despesas decorrentes da abertura do presente crédito suplementar, serão cobertas com recursos de que trata o artigo 43 parágrafo 1º. Da Lei Federal Nº. 4.320/64,

Inciso:

III – Anulação de Dotação R$ 122.585,00

Dotações Anuladas

04.02.01 – INST. MUNIC. DE PREVIDÊNCIA DOS SERV. DE ITACOATIARA

2.063 – Encargos com Benefícios previdenciários
3.1.90.09.00 – Salário Família Fonte: 46 122.585,00
Total do Projeto/Atividade R$ 122.585,00
Total da Unidade R$ 122.585,00

_____
Valor Total R$ 122.585,00
Art. 3º. Revogadas as disposições em contrário, o presente decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar do dia 01 de abril de 2013.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itacoatiara, em 01 de abril de 2013.

MAMOUD AMED FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Adonai Serrão Cavalcante
Código Identificador:F1BB05CC

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 06/2013-IMPREVI, DE 03 DE JUNHO DE 2013

Abre Crédito Suplementar no valor de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), para os fins que se especifica e da outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ITACOATIARA,** invocando a proteção de DEUS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86 da Lei Orgânica do Município;

D E C R E T A

Art. 1º. Fica aberto crédito suplementar as seguintes dotações orçamentárias:

Dotações Suplementadas

04.02.01 – INST. MUNIC. DE PREVIDÊNCIA DOS SERV. DE ITACOATIARA

2.062 – Manut. das Atividades Administrativas do IMPREVI
3.3.90.39.00 – Outros Serv. De Terceiros – Pessoa Jurídica Fonte: 46 3.500,00
Total do Projeto/Atividade R$ 3.500,00
Total da Unidade R$ 3.500,00

_____
Valor Total R$ 3.500,00

Art. 2º. As despesas decorrentes da abertura do presente crédito suplementar, serão cobertas com recursos de que trata o artigo 43 parágrafo 1º. Da Lei Federal Nº. 4.320/64,

Inciso:

III – Anulação de Dotação R$ 3.500,00

Dotações Anuladas

04.02.01 – INST. MUNIC. DE PREVIDÊNCIA DOS SERV. DE ITACOATIARA

2.062 – Manut. das Atividades Administrativas do IMPREVI
3.3.90.30.00 – Material de Consumo Fonte: 46 3.500,00
Total do Projeto/Atividade R$ 3.500,00
Total da Unidade R$ 3.500,00

_____
Valor Total R$ 3.500,00
Art. 3º. Revogadas as disposições em contrário, o presente decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar do dia 01 de junho de 2013.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itacoatiara, em 03 de junho de 2013.

MAMOUD AMED FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Adonai Serrão Cavalcante
Código Identificador:3310C897

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 07/2013-IMPREVI, DE 01 DE JULHO DE 2013

Abre Crédito Suplementar no valor de R$ 7.330,00 (sete mil, trezentos e trinta reais), para os fins que se especifica e da outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ITACOATIARA,** invocando a proteção de DEUS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86 da Lei Orgânica do Município;

D E C R E T A

Art. 1º. Fica aberto crédito suplementar as seguintes dotações orçamentárias:

Dotações Suplementadas

04.02.01 – INST. MUNIC. DE PREVIDÊNCIA DOS SERV. DE ITACOATIARA

2.062 – Manut. das Atividades Administrativas do IMPREVI
3.3.90.39.00 – Outros Serv. De Terceiros – Pessoa Jurídica Fonte: 46 7.330,00
Total do Projeto/Atividade R$ 7.330,00
Total da Unidade R$ 7.330,00

_____
Valor Total R$ 7.330,00

Art. 2º. As despesas decorrentes da abertura do presente crédito suplementar, serão cobertas com recursos de que trata o artigo 43 parágrafo 1º. Da Lei Federal Nº. 4.320/64,

Inciso:

III – Anulação de Dotação R$ 7.330,00

Dotações Anuladas

04.02.01 – INST. MUNIC. DE PREVIDÊNCIA DOS SERV. DE ITACOATIARA

2.062 – Manut. das Atividades Administrativas do IMPREVI
3.3.90.30.00 – Material de Consumo Fonte: 46 7.330,00
Total do Projeto/Atividade R$ 7.330,00
Total da Unidade R$ 7.330,00

_____
Valor Total R$ 7.330,00
Art. 3º. Revogadas as disposições em contrário, o presente decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar do dia 01 de julho de 2013.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itacoatiara, em 01 de julho de 2013.

MAMOUD AMED FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Adonai Serrão Cavalcante
Código Identificador:96ACD5CE

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ITACOATIARA
PORTARIA Nº 42, DE 08 DE OUTUBRO DE 2013

Concede DIÁRIAS ao servidor ADONAI SERRÃO CAVALCANTE, Diretor Administrativo Financeiro deste instituto e dá outras providências.

O Diretor Presidente do IMPREVI usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 48 da Lei Municipal nº 070, de 15 de maio de 2006, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência do Município,
R E S O L V E:
I. Conceder DIÁRIAS ao servidor **ADONAI SERRÃO CAVALCANTE**, Diretor Administrativo Financeiro deste Instituto, inscrito no CPF sob o nº 065.283.502-30, com domicílio á Rua João Valério, 589, Jauary I, Itacoatiara-Am.
II. Autorizar o pagamento de 02(duas) diárias, no valor total de R$ 635,32(seiscentos e trinta e cinco reais e trinta e dois centavos), para que o mesmo possa se deslocar até a Capital do Estado do Amazonas, conforme detalhamento abaixo:
Motivo da Viagem: Protocolar documentos junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e Tratar assuntos de interesse do IMPREVI junto ao Escritório Contábil Record, para a elaboração do Orçamento Anual para 2014.
Local: Escritório Contábil Record, Rua Constelação de Touro, 166, Aleixo, Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Rua Efigênio Sales, 1655, Aleixo, Manaus-AM.
Data: 10 e 11 de outubro de 2013.
Data de Retorno: 12 de outubro de 2013.
III. Comunique-se, averbe-se e publique-se.
IV. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO DIRETOR-PRESIDENTE DO IMPREVI, 08 de outubro de 2013.

MABIO FRUTUOSO DE FRANÇA
Diretor-presidente do IMPREVI
Decreto n° 004 de 02.01.2013

Publicado por:
Adonai Serrão Cavalcante
Código Identificador:9DC65CF0

INSTITUTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE
EXTRATO DE CONTRATO

ESPÉCIE E DATA: Contrato nº 001/13, celebrado em 11/07/2013, resultante do Pregão Presencial nº 001/13-CGL.
PARTÍCIPES: O Instituto Municipal de Trânsito e Transportes de Itacoatiara e a empresa Barros e Brito Ltda.
OBJETO: Fornecimento de tinta para demarcação viária a ser utilizada na sinalização e demarcação de rodovias, estacionamentos e pavimentos internos e externos no Município de Itacoatiara.
VALOR GLOBAL: R$ 98.098,00 (noventa e oito mil e noventa e oito reais).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes deste contrato correrão à conta da seguinte dotação orçamentária: **04.03.01.26.122.0407.2.065,** do elemento de despesas: **3.3.90.30,** do Orçamento Municipal, vigente no corrente exercício de 2013.
PRAZO: O prazo do presente contrato será de 05 (cinco) meses, contados a partir da assinatura do contrato.

Itacoatiara/AM, 11 de julho de 2013.

CÉLIA DA SILVA COSTA GADELHA
Diretora Presidente do IMTT

Publicado por:
Antonio Marcel Serudo Rebelo Ferreira
Código Identificador:63D928A0

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE ITAMARATI

GABINETE DO PREFEITO
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

O Prefeito do Município de Itamarati(Am), no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe o Inciso VI, do Art. 43 da Lei N.º 8.666/93 e,
CONSIDERANDO o teor do Relatório apresentado pela Comissão de Licitação, relativo ao Projeto "CONSTRUÇÃO DE 14(QUATORZE) CASAS POPULARES MEDINDO 7X5 METROS, EM MADEIRA DE LEI, NA COMUNIDADE QUIRIRU", no Município de Itamarati, Estado do Amazonas, objeto da TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2013;
CONSIDERANDO, que o certame atendeu aos ditames da Lei de Licitações, respeitando e observando os procedimentos exigidos;
CONSIDERANDO, que o processo licitatório foi julgado com observância de critérios e objetivos, sagrando-se vencedora a licitante que ofertou a proposta, observado o critério de menor preço apresentado;
CONSIDERANDO, finalmente que foram respeitados todos os prazos legais e que não se verificou nenhuma causa de nulidade do certame, não existindo, portanto, qualquer recurso pendente ao referido Processo Licitatório.

R E S O L V E:

1. HOMOLOGAR em todos os seus termos a deliberação da COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO, para o objeto de TOMADA DE PREÇOS em pauta, constante no relatório acima descrito.

2. ADJUDICAR a Empresa B.C.E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME., como vencedora da licitação na modalidade tomada de preços para a Secretaria Municipal de Cultura deste município.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itamarati, em 11 de Setembro de 2013.

JOÃO MEDEIROS CAMPELO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Cristiano Alexandre Pissolato
Código Identificador:254B8333

GABINETE DO PREFEITO
CONCESSÃO DE LICENÇA

Prefeitura Municipal de Itamarati, torna público que recebeu do IPAAM, a Licença Prévia n198/13, que autoriza a Construção de um muro de contenção com 200,00 metros, no Município de Itamarati-AM, localizada na Margem esquerda do Rio Juruá no Município de Itamarati-AM, para Construção Civil e Infraestrutura (Muro de contenção), com validade de 02 anos.

Publicado por:
Cristiano Alexandre Pissolato
Código Identificador:87626E44

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO

ESPÉCIE: Termo de Contrato de Obras e Serviços, celebrado entre o MUNICÍPIO DE ITAMARATI representada pelo Sr. Prefeito JOÃO MEDEIROS CAMPELO e a empresa BCE EMPREENDIMENTOS LTDA. – ; DATA DA ASSINATURA: 19 de Setembro de 2013; OBJETO: "CONSTRUÇÃO DE 14(QUATORZE) CASAS POPULARES MEDINDO 5X7 EM MADEIRA DE LEI NA COMUNIDADE QUIRIRU", NO MUNICÍPIO DE ITAMARATI"; VALOR GLOBAL: R$ 237.650,00 (Duzentos e trinta e sete mil, seiscentos e cinqüenta reais); Prazo de Execução: 60(sessenta) dias; DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 0218.16.482.0153.1.009 "Construção de Casas Populares" Dotação: 4490.51.00 Obras e Instalações – Fonte 01(Recursos Ordinários); FUNDAMENTO DO ATO: Tomada de Preços nº 008/2013-CML.

Itamarati(AM), 19 de Setembro de 2013

JOÃO MEDEIROS CAMPELO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Cristiano Alexandre Pissolato
Código Identificador:7C50E33A

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE JURUÁ

CAMARA MUNICIPAL DE JURUA
RELATORIO DE GESTAO FISCAL

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JULHO/2012 A JUNHO/2013

RGF – ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")		R$ 1,00
DESPESA COM PESSOAL	DSPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 meses)	
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	611.614,92	0,00
Pessoal Ativo	611.614,92	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	0,00	0,00
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LR	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	0,00	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE – TDP (III) = (I – II)	611.614,92	0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (IV)	23.075.609,52	
% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE – TDP sobre a RCL (V) = (III/IV) * 100	2,65 %	0,00 %
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art.20 da LRF) – 6%	1.384.536,57	
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art.22 da LRF) – 5,7%	1.315.309,74	

Nota: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:
a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força inciso II do art.35 da Lei 4.320/64.

RAIMUNDO MARCONDES DE OLIVEIRA
Presidente
Cpf: 405.265.182-00

RAIMUNDO FRANCISCO TEIXEIRA
Diretor Geral
Cpf: 464.494.002-00

ANDRÉIA LAURIA DE M. SAMPAIO
Contadora
Crc. am - 010510/o-5

Publicado por:
Raimundo Francisco Teixeira Mota
Código Identificador:A10DFB11

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE MANACAPURU

COMISSÃO GERAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO
ERRATA EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO

Na publicação do diário oficial dos municípios do Estado do Amazonas do dia 11 de outubro de 2013 ANO V/Nº. 0950, pagina nº. 19 referente a dispensa de licitação N° 355 cujo o OBJETO: Contratação de serviços de impressão e veiculação de cartazes outdoor para atender as necessidades desta secretaria, oriundo do processo administrativo n° 4453/2013-PMM.

Onde se lê: R$ 5.450,00 (Cinco mil quatrocentos e cinquenta reais)

Leia – se: R$ 2.800,00 (Dois mil e oitocentos reais)

Manacapuru, 14 de outubro de 2013.

Prefeitura Municipal de Manacapuru
WASHINGTON LUIS RÉGIS DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Valdeli Barbosa Alves
Código Identificador:473099D5

COMISSÃO GERAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

EXTRATO DE DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

CONVITE Nº. 231/2013-CGPL - PROCESSO Nº. 4844/2013-PMM.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU**, no uso de suas atribuições legais, e;
CONSIDERANDO o teor do **RELATÓRIO** apresentado pela Comissão Geral Permanente de Licitação - CGPL, para Contratação de empresa para locação de 01(um) veiculo tipo Caminhonete, à gasolina a partir do ano 2007, sem condutor e sem combustível, para uso no campo, para atender as necessidades do Serviço Autônomo de

Água e Esgoto – SAAE, pelo período de 05(cinco) meses, oriundo do processo administrativo nº. 4844/2013-PMM.
CONSIDERANDO a perfeita regularidade do processo, com atendimento aos princípios legais e normas procedimentais pertinentes, resultando na obtenção de proposta exeqüível e satisfatória ao interesse público;

CONSIDERANDO a inexistência de qualquer recurso pendente ao referido processo licitatório, e a desnecessidade de qualquer apuração ou diligência complementar;

RESOLVE

I - HOMOLOGAR a decisão da Comissão Geral Permanente de Licitação - CGPL constante no **RELATÓRIO** supramencionado;

II - ADJUDICAR a empresa **RIBEIRO E COSTA TRANSPORTES ESCOLAR LTDA - ME, CNPJ: 16.980.249/0001-40 com o valor global de R$ 15.000,00 (Quinze Mil Reais)**, Classificação Orçamentária: 00.00.00.00.0047.2013 e Natureza de Despesa: 3.3.90.39. visando o objeto de que trata o Processo Administrativo nº. 4844/2013-PMM.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, em 11 de outubro de 2013.

Publique-se, com efeito, ex tunc, a partir da data da assinatura.

WASHINGTON LUIS RÉGIS DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Leonardo Pereira da Costa
Código Identificador:7218E0CF

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE MANAQUIRI

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO – TERMO DE ACORDO E COMPROMISSO N.° 209/2012

O Prefeito Municipal de Manaquiri/AM, nos termos dispostos na Cláusula Décima Segunda do presente Termo, torna público o Termo de Acordo e Compromisso que entre si fazem a CHB – Companhia Hipotecária Brasileira e o Município de Manaquiri/AM. Objeto: Viabilizar a implementação de casas populares no município de Manaquiri/AM, por meio de ações do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV. Dos Recursos Financeiros – Os recursos financeiros a serem utilizados na construção de 50 (cinquenta) unidades habitacionais, são provenientes de: Subvenção Econômica, no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), por cota contratada; Contrapartida, no valor de R$ 0,00 (zero) sob a forma de recursos financeiros e R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais) sob a forma de bens e/ou serviços economicamente mensuráveis, por unidade contratada. Da vigência do Termo – 18 (dezoito) meses contados a partir da data de assinatura – assinado em 16 de julho de 2012, por representante da CHB e o

SR. JAIR AGUIAR SOUTO
Prefeito de Manaquiri/AM.

Publicado por:
Sthanley Sena e Silva
Código Identificador:489D4C54

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE MAUÉS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS
ERRATA DO AVISO DE LICITAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL N. 044/13

A Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura Municipal de Maués vem por meio deste, corrigir o Aviso de Licitação do Pregão Presencial n. 044/13, comunicando que: **Onde se lê:** *"A Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura Municipal de Maués torna público a abertura do PREGÃO PRESENCIAL N. 039/2013"*. **Leia-se:** *"A Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura Municipal de Maués torna público a abertura do PREGÃO PRESENCIAL N. 044/2013"*.

A correção mencionada acima, não altera em nada os termos do edital e do termo de referência, tendo havido apenas um erro de digitação no momento da elaboração do Aviso de Licitação. Portanto, a data e horário de abertura do certame permanece inalterada, qual seja, **23 de outubro de 2013, às 14:00h**, permanecendo o Edital e seus anexos disponíveis na sede da Prefeitura Municipal de Maués, até o dia 22/10/13, localizada na Rua Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Maués/AM, CEP 69.000-190, no horário das 8h às 14h, de segunda-feira a sexta-feira, podendo ser retirado mediante o pagamento de DAM no valor de R$ 20,00 (vinte reais)..

Maués (AM), 14 de outubro de 2013.

IÊDA BENTES DE ALMEIDA
Presidente da Comissão Municipal de Licitação

Publicado por:
Daniele Menezes Imori
Código Identificador:6411D8F5

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS
AVISO DE LICITAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL N. 045/13

A Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura Municipal de Maués torna público a abertura do PREGÃO PRESENCIAL Nº. 045/2013 – CML/MAUÉS, no dia 28 de outubro de 2013, às 09h00min, objetivando a *Contratação de Pessoa Jurídica visando a aquisição de Aquisição de Peças de Reposição de Ônibus, Micro-ônibus, Lanchas, Veículos e Máquinas Pesadas*, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação – SEMED e da Secretaria Municipal de Obras – SEMOSP, acordo com as especificações constantes no Termo de Referência.

O edital, o termo de referência e seus anexos encontram-se disponíveis na sede da Prefeitura Municipal de Maués, no período de 15/10/13 a 25/10/13, localizada na Rua Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Maués/AM, CEP 69.000-190, no horário das 8h às 14h, de segunda-feira a sexta-feira, podendo ser retirado mediante o pagamento de DAM no valor de R$ 20,00 (vinte reais).

Maués (AM), 11 de outubro de 2013.

IÊDA BENTES DE ALMEIDA
Presidente da Comissão Municipal de Licitação

Publicado por:
Daniele Menezes Imori
Código Identificador:29A90276

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS
AVISO DE LICITAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL N. 040/13

A Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura Municipal de Maués torna público a reabertura do PREGÃO PRESENCIAL Nº. 040/2013 – CML/MAUÉS, no dia 25 de outubro de 2013, às 10h00min, objetivando a CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA VISANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FRETAMENTO DE AERONAVES, TIPO MONOMOTOR E BIMOTOR, COM PILOTO E COMBUSTÍVEL.

O edital e seus anexos encontram-se disponíveis na sede da Prefeitura Municipal de Maués, no período de 14/10/13 a 24/10/13, localizada na Rua Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Maués/AM, CEP 69.000-190, no horário das 8h às 14h, de segunda-feira a sexta-feira, podendo ser retirado mediante o pagamento de DAM no valor de R$ 20,00 (vinte reais).

Maués (AM), 11 de outubro de 2013.

IÊDA BENTES DE ALMEIDA
Presidente da Comissão Municipal de Licitação

Publicado por:
Daniele Menezes Imori
Código Identificador:69E95D07

SECRETARIA MUN. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
EXTRATO DO TERCEIRO ADITIVO AO TERMO DE CONTRATO Nº 006/2012

ESPÉCIE: Terceiro Termo Aditivo ao Termo de Contrato n.º 006/2012, celebrado em 05/03/2012, entre a Prefeitura Municipal de Maués e a Empresa MM ENGENHARIA LTDA.

OBJETO: O presente aditamento tem por objetivo prorrogar o prazo de vigência estipulado no termo de contrato original em mais 180 (cento e oitenta) dias.

Maués-Am, 02 de agosto de 2013.

CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA
Prefeito Municipal de Maués em Exercício

Publicado por:
José Raimundo Nonato Marinho Filho
Código Identificador:D9A61BB4

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE NOVO AIRÃO

GABINETE DA PREFEITA
DECRETO Nº 165/2013 DE 03 DE OUTUBRO DE 2013

A senhora**LINDINALVA FERREIRA SILVA**, prefeita municipal de **NOVO AIRÃO**, estado do**AMAZONAS**, no uso de suas prerrogativas legais descritas na Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

Art. 1° - Revogaros decretos **150** e **156**:

Art. 2° -Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Prefeita Municipal de Novo Airão, 03 de outubro de 2013.

LINDINALVA FERREIRA SILVA
Prefeita Municipal de Novo Airão

CLARICE BASSI
Secretária Municipal de Administração e Planejamento

Publicado por:
Denison Alves de Souza
Código Identificador:0C668216

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE PARINTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
PORTARIA 228/2013 - CMP

PORTARIA Nº. 228 CMP, DE 14 DE OUTUBRO DE 2013.

SUSPENDE SESSÃO ORDINÁRIA E O EXPEDIENTE NO DIA 14 DE OUTUBRO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Vereador **RILDO DA SILVA MAIA**, Presidente da Câmara Municipal de Parintins, usando de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO, o Decreto Nº 117/2013-GABINETE-PGPM, que declarou PONTO FACULTATIVO o dia 14 de Outubro de 2013, tendo em vista a importância da Comemoração do Aniversário do Município de Parintins,

CONSIDERANDO, o feriado municipal de 15 de Outubro de 2013, pela passagem do aniversário do município de Parintins,

RESOLVE:

I – SUSPENDER a realização da Sessão Ordinária do dia 14 de Outubro de 2013,

II – SUSPENDER o expediente do dia 14 de Outubro de 2013, a todos os setores da Câmara Municipal de Parintins, para que o povo e os servidores participem das comemorações do Aniversário de Parintins,

III – DETERMINAR o retorno das atividades e horários normais do Poder Legislativo, com a realização da Sessão Ordinária, a partir do dia 16 de outubro de 2013 (quarta-feira), após o feriado do dia 15.

IV – Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

CIENTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Parintins, em 14 de outubro de 2013.

RILDO DA SILVA MAIA
Vereador-Presidente

Publicado por:
Carlos Roberto Almeida da Silva
Código Identificador:3EE70647

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
EDITAL Nº 002 /2013 – SEMAST – RESULTADO PRELIMINAR

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAIS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SOCIOASSISTENCIAIS NOS SEGUINTES PROGRAMAS SOCIAIS: CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CRAS, PROGRAMA DE ATENDIMENTO INTEGRAL À FAMÍLIA - PAIF, CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - CREAS, PROGRAMA DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA À FAMÍLIA – PAEF E SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULO – SCFV, COM ATUAÇÃO NAS ZONAS URBANA E RURAL DO MUNICÍPIO DE PARINTINS/AM.

RESULTADO DA APROVAÇÃO DOS CANDIDATOS

ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARINTINS, ESTADO DO AMAZONAS, CARLOS ALEXANDRE FERREIRA SILVA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no Art. 37 da Constituição Federal, as Legislações Estadual e Municipal em vigor e em conformidade com o Edital N° 001/2013 – SEMAST, publicado no dia 30 de agosto de 2013, no diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas, TORNA PÚBLICO A CLASSIFICAÇÃO FINAL DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, conforme relação abaixo, deste EDITAL, para o provimento de cargos públicos nos programas sociais da Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho - SEMAST.

ANEXO I

CARGO/ FUNÇÃO: ADVOGADO – ZONA URBANA – 01 VAGA

CLASSIFICAÇÃO	NOME DO CANDIDATO	PONTUAÇÃO
1º	LUIZ FABIANO DE OLIVEIRA CORREA	13,0

CARGO/ FUNÇÃO: ASSISTENTE SOCIAL – ZONA URBANA – 06 VAGAS

CLASSIFICAÇÃO	NOME DO CANDIDATO	PONTUAÇÃO
1º	MARIA JULIA DA SILVA TEIXEIRA	12,5
2º	MARIA SÔNIA GRAÇA TEIXEIRA	11,0
3º	JANER DA SILVA MARINHO	11,0
4º	TÂNIA TAVARES FONSECA	11,0
5º	ALINE COSTA VIEIRA	11,0
6º	DAIANE DE SOUZA ELEUTÉRIO	11,0
7º	ROSINETE CORREA DE OLIVEIRA	10,5
8º	ANA CAROLINY BRANCO ANGELOTTE	10,0
9º	ANA DE NAZARÉ MIRANDA DE SOUZA	10,0
10º	AUGUSTA FERREIRA PAULAIN	10,0
11º	RAYLA SANTOS KOGA	10,0
12º	IDALECE PINHEIRO RAMOS	9,0

CARGO/ FUNÇÃO: ASSISTENTE SOCIAL – ZONA RURAL – VILA AMAZÔNIA - 01 VAGA

CLASSIFICAÇÃO	NOME DO CANDIDATO	PONTUAÇÃO
1º	RISONEI DOS SANTOS ALENCAR	11,0
2º	RAIANNE ARLETE DA S. NASCIMENTO	8,0

CARGO/ FUNÇÃO: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS – ZONA RURAL – CABURI - 01 VAGA

CLASSIFICAÇÃO	NOME DO CANDIDATO	PONTUAÇÃO
1º	IVANILSON ANDRADE DA SILVA	9,0
2º	ROSANA PEREIRA DE SOUZA	8,0

CARGO/ FUNÇÃO: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS – ZONA RURAL – MOCAMBO - 01 VAGA

CLASSIFICAÇÃO	NOME DO CANDIDATO	PONTUAÇÃO
1º	MARIA DO CARMO DA SILVA GLORIA	10,0
2º	NILDO VIANA DE SOUZA	8,0

CARGO/ FUNÇÃO: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS – ZONA RURAL – VILA AMAZÔNIA - 01 VAGA

CLASSIFICAÇÃO	NOME DO CANDIDATO	PONTUAÇÃO
1º	PATRICA DA SILVA XAVIER	12,5
2º	IZONEIDE EVANGELISTA BARBOSA	10,0

CARGO/ FUNÇÃO: COZINHEIRA (O) – ZONA URBANA - 01 VAGA

CLASSIFICAÇÃO	NOME DO CANDIDATO	PONTUAÇÃO
1º	MARIA DE JESUS DA SILVA GATO	8,5
2º	JONIANE PINHEIRO ALMEIDA	8,0

CARGO/ FUNÇÃO: COZINHEIRA (O) – ZONA RURAL – CABURI - 01 VAGA

CLASSIFICAÇÃO	NOME DO CANDIDATO	PONTUAÇÃO
1º	LAZARO DOS SANTOS DE SOUZA	8,5

CARGO/ FUNÇÃO: COZINHEIRA (O) – ZONA RURAL – MOCAMBO - 01 VAGA

CLASSIFICAÇÃO	NOME DO CANDIDATO	PONTUAÇÃO
1º	NEUZA SOUZA DA GAMA	8,0

CARGO/ FUNÇÃO: COZINHEIRA (O) – ZONA RURAL – VILA AMAZÔNIA - 01 VAGA

CLASSIFICAÇÃO	NOME DO CANDIDATO	PONTUAÇÃO
1º	MARIA DA CONCEIÇÃO MELO PIMENTEL	14,5
2º	LUZENILDA DE SOUZA DABELA	13,5

CARGO/ FUNÇÃO: FALICITADOR DE OFICINA EM ARTES PLÁSTICAS E ARTESANATO – ZONA URBANA – 05 VAGAS

CLASSIFICAÇÃO	NOME DO CANDIDATO	PONTUAÇÃO
1º	ALDENILSON BATISTA PIMENTEL	14,5
2º	JOSÉ RIBEIRO NETO	12,0
3º	RONEY GRAÇA PANTOJA	12,0
4º	ALDO SIMAS CABRAL	11,0
5º	ADRIANA FONSECA DE SOUZA	11,0
6º	LUCILENE CURSINO MONTEIRO	10,0
7º	LINDALVA DOS SANTOS LIMA	9,0
8º	JHONATA DAS CHAGAS SEIXAS	8,0
9º	RANGEL GARCIA DA SILVA	7,0
10º	LIDIA DE SOUZA FEIJO	5,0

CARGO/ FUNÇÃO: FALICITADOR DE OFICINA EM ARTES PLÁSTICAS E ARTESANATO – ZONA RURAL - CABURI – 01 VAGA

CLASSIFICAÇÃO	NOME DO CANDIDATO	PONTUAÇÃO
1º	RAQUEL ANDRADE DE SOUZA	8,5
2º	ROQUE CARDOSO	3,0

CARGO/ FUNÇÃO: FALICITADOR DE OFICINA EM ARTES PLÁSTICAS E ARTESANATO – ZONA RURAL - MOCAMBO – 01 VAGA

CLASSIFICAÇÃO	NOME DO CANDIDATO	PONTUAÇÃO
1º	PERCEU COELHO GUIMARAES	11,5
2º	MARIA ELIANE CRUZ ESTEVES	10,5

CARGO/ FUNÇÃO: FALICITADOR DE OFICINA EM ARTES PLÁSTICAS E ARTESANATO – ZONA RURAL – VILA AMAZÔNIA – 01 VAGA

CLASSIFICAÇÃO	NOME DO CANDIDATO	PONTUAÇÃO
1º	ADAMILTON ALMEIDA DA SILVA	12,0
2º	MARIA DAS GRAÇAS SOUZA DA SILVA	7,0

CARGO/ FUNÇÃO: FALICITADOR DE OFICINA EM ESPORTE E LAZER – ZONA URBANA – 04 VAGAS

CLASSIFICAÇÃO	NOME DO CANDIDATO	PONTUAÇÃO
1º	ADEMIR FERREIRA GLORIA JUNIOR	12,5
2º	FRANCISCO JORGE DE MELO JUNIOR	12,0
3º	ALZENIRA TRINDADE DE LIMA	11,0
4º	NATALY CARDOSO NUNES	9,0
5º	GIVANILDO DE SOUZA SANTOS	8,5
6º	MESSIAS FERREIRA DE SOUZA	8,5
7º	ANDREY TEIXEIRA DA SILVA	8,0
8º	EDSON CUNHA PRESTES	7,0

CARGO/ FUNÇÃO: FALICITADOR DE OFICINA EM ESPORTE E LAZER – ZONA RURAL – CABURI - 01 VAGA

CLASSIFICAÇÃO	NOME DO CANDIDATO	PONTUAÇÃO
1º	ANGELA ALFAIA DE CASTRO	7,0

CARGO/ FUNÇÃO: FALICITADOR DE OFICINA EM ESPORTE E LAZER – ZONA RURAL – MOCAMBO - 01 VAGA

CLASSIFICAÇÃO	NOME DO CANDIDATO	PONTUAÇÃO
1º	JOSE NEY MENDONÇA PINHEIRO	11,0
2º	ELIENE SARMENTO PINHEIRO	7,0

CARGO/ FUNÇÃO: FALICITADOR DE OFICINA EM ESPORTE E LAZER – ZONA RURAL – VILA AMAZÔNIA - 01 VAGA

CLASSIFICAÇÃO	NOME DO CANDIDATO	PONTUAÇÃO
1º	TARCISIO DE SOUZA SANTOS	12,5
2º	MARIA RITA COSTA DE SOUZA	7,0

CARGO/ FUNÇÃO: FALICITADOR DE OFICINA EM TEATRO E DANÇA – ZONA URBANA – 04 VAGAS

CLASSIFICAÇÃO	NOME DO CANDIDATO	PONTUAÇÃO
1º	ADMILSON HENRIQUES SANTAREM	13,0
2º	EVERTON DA SILVA SOARES	7,0
3º	NATARA LION SILVA DE SOUZA	7,0
4º	GEDERSON DO CARMO SOUZA	4,0

CARGO/ FUNÇÃO: FALICITADOR DE OFICINA EM TEATRO E DANÇA – ZONA RURAL - CABURI – 01 VAGA

CLASSIFICAÇÃO	NOME DO CANDIDATO	PONTUAÇÃO
1º	ELINETE GOMES DE ARAUJO	11,0
2º	YONE SOUZA BETRÃO	7,0

CARGO/ FUNÇÃO: FALICITADOR DE OFICINA EM TEATRO E DANÇA – ZONA RURAL - MOCAMBO – 01 VAGA

CLASSIFICAÇÃO	NOME DO CANDIDATO	PONTUAÇÃO
1º	DAINLER BRENNE GONÇALVES MENDONÇA	6,0
2º	NATIELE SARMENTO PINHEIRO	5,0

CARGO/ FUNÇÃO: FALICITADOR DE OFICINA EM TEATRO E DANÇA – ZONA RURAL – VILA AMAZÔNIA – 01 VAGA

CLASSIFICAÇÃO	NOME DO CANDIDATO	PONTUAÇÃO
1º	ALDEYSES DOS SANTOS DE SOUZA	7,0

CARGO/ FUNÇÃO: INSTRUTOR DE MÚSICA – ZONA URBANA – 04 VAGAS

CLASSIFICAÇÃO	NOME DO CANDIDATO	PONTUAÇÃO

1º	ODENILSON DOS SANTOS	9,5
2º	FARLON BRENO TAVARES DA SILVA	9,0
3º	ROMULO ARCANGELO DE FARIAS CASTRO	8,5
4º	GEANILSON CORDEIRO FIGUEIRA	7,0
5º	RILMA CARVALH MARINHO	6,0

CARGO/ FUNÇÃO: INSTRUTOR DE MÚSICA – ZONA RURAL – VILA AMAZÔNIA - 01 VAGA

CLASSIFICAÇÃO	NOME DO CANDIDATO	PONTUAÇÃO
1º	ELDER REIS DE OLIVEIRA	7,0

CARGO/ FUNÇÃO: NUTRICIONISTA* – ZONA URBANA – 01 VAGA

CLASSIFICAÇÃO	NOME DO CANDIDATO	PONTUAÇÃO
*NÃO HOUVERAM INSCRITOS		

CARGO/ FUNÇÃO: ORIENTADOR SOCIAL – ZONA URBANA – 09 VAGAS

CLASSIFICAÇÃO	NOME DO CANDIDATO	PONTUAÇÃO
1º	JUDITE FRANCO NASCIMENTO	11,0
2º	DIDIMO REIS CONCEIÇÃO	10,0
3º	SAMUEL FERREIRA DOS SANTOS	9,0
4º	CELSO JUNIOR NASCIMENTO DE OLIVEIRA	9,0
5º	GEISIANE DOS SANTOS CAMPOS	9,0
6º	EVÂNIA FARIAS DA SILVA	8,0
7º	SILVANA PIMENTEL SOARES	8,0
8º	JANAINA CARVALHO DE MORAIS	8,0
9º	PATRICIA MELO NOGUEIRA	8,0
10º	PIRONCY GODINHO DE SOUZA	7,5
11º	MARIA TEREZA DA SILVA	7,0
12º	LUZIANA DA SILVA MARINHO	7,0
13º	LUMA DUTRA DE BRITO	7,0
14º	ANDREIA DOS REIS DE OLIVEIRA	6,0
15º	RONALD MONTEIRO MOURÃO	5,0
16º	HUMBERTO RAMOS REIS	4,0

CARGO/ FUNÇÃO: ORIENTADOR SOCIAL – ZONA RURAL – CABURI - 02 VAGAS

CLASSIFICAÇÃO	NOME DO CANDIDATO	PONTUAÇÃO
1º	ANDERSON DE SOUZA E SOUZA	11,0
2º	LIDIANE BATALHA ALVES	8,0

CARGO/ FUNÇÃO: ORIENTADOR SOCIAL – ZONA RURAL – MOCAMBO – 02 VAGAS

CLASSIFICAÇÃO	NOME DO CANDIDATO	PONTUAÇÃO
1º	JOSIMARA COSTA DE SOUZA	7,0
2º	ELZANIRA DE SOUZA DA SILVA	6,0
3º	NIZELE PACHECO DE SOUZA	5,5

CARGO/ FUNÇÃO: ORIENTADOR SOCIAL – ZONA RURAL – VILA AMAZÔNIA - 02 VAGAS

CLASSIFICAÇÃO	NOME DO CANDIDATO	PONTUAÇÃO
1º	ALINE SIMÕES DE ALCANTARA	10,0
2º	TAIANA PESSOA FERREIRA	9,0
3º	HERICA GUIMARÃES FARIAS	8,5

CARGO/ FUNÇÃO: PSICÓLOGO – ZONA URBANA - 05 VAGAS

CLASSIFICAÇÃO	NOME DO CANDIDATO	PONTUAÇÃO
1º	KEILA PINTO RODRIGUES	11,0

CARGO/ FUNÇÃO: PSICÓLOGO – ZONA RURAL – VILA AMAZÔNIA - 01 VAGA

CLASSIFICAÇÃO	NOME DO CANDIDATO	PONTUAÇÃO
1º	ADRIANA SARKIS DO VALE SILVA	11,0

CARGO/ FUNÇÃO: TÉCNICO DE ENSINO MÉDIO – ZONA URBANA – 03 VAGAS

CLASSIFICAÇÃO	NOME DO CANDIDATO	PONTUAÇÃO
1º	JOSE CLAUDIO TRINDADE GUIMARAES	12,5
2º	CARLA DE OLIVEIRA LAGO	10,5
3º	ELY FARIAS ABECASSIS	9,0
4º	BRENDA TAVARES DE SOUZA	8,0
5º	PATRICIA MENDONÇA VINENTE	7,0
6º	RODRIGO DA COSTA RODRIGUES	6,0

CARGO/ FUNÇÃO: VIGILANTE – ZONA URBANA – 06 VAGAS

CLASSIFICAÇÃO	NOME DO CANDIDATO	PONTUAÇÃO
1º	AROLDO PEREIRA GOMES	14,5
2º	RUYNALDO ESTEVES CORREA	13,5
3º	JUCINALDO DE MELO LOPES	13
4º	JORGE LIMA TEIXEIRA	13
5º	ADRIANO TAVARES PIMENTA	13
6º	ERICK COSTA TAVARES	13
7º	CARLOS LIRA DE SOUZA	12
8º	JOSE NILDO SANTAREM DE SOUZA	10
9º	MARCELO LOPES PEREIRA	10
10º	RONALDO FARIAS COSTA	10
11º	DANILO LUIZ MOTA DE SOUZA	9,5
12º	HELTON JOHN OLIVEIRA FERNANDES	9,5

CARGO/ FUNÇÃO: VIGILANTE – ZONA RURAL - CABURI – 01 VAGA

CLASSIFICAÇÃO	NOME DO CANDIDATO	PONTUAÇÃO
1º	MANOEL LIMA PONTES	13,0
2º	FRANCISCO VALDIVINO GOMES MEDIM	11,5

CARGO/ FUNÇÃO: VIGILANTE – ZONA RURAL – MOCAMBO -
01 VAGA

CLASSIFICAÇÃO	NOME DO CANDIDATO	PONTUAÇÃO
1º	JEILSON GARCIA VIEIRA	12,0
2º	OLENILSON DE SOUZA SILVA	11,0

CARGO/ FUNÇÃO: VIGILANTE – ZONA RURAL – VILA AMAZÔNIA – 01 VAGA

CLASSIFICAÇÃO	NOME DO CANDIDATO	PONTUAÇÃO
1º	JAIRO FONSECA BARBOSA	10,0
2º	GEFERSON FARIAS RODRIGUES	9,0

Parintins, 10 de outubro de 2013.

CARLOS ALEXANDRE FERREIRA SILVA
Prefeito Municipal de Parintins

Publicado por:
Lady Adriana Matos Lima
Código Identificador:3602FDC3

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
DECRETO N° 109/2013/PGMP

DECLARA "SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA" NO ÂMBITO DA CIRCUNSCRIÇÃO TERRITORIAL DA COMUNIDADE DO PARANÁ DO ESPIRITO SANTO DO MEIO ZONA RURAL DO MUNICIPIO DE PARINTINS-AM – E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Senhor *Carlos Alexandre Ferreira Silva*, Prefeito Municipal de Parintins, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 65, inciso, VI da Lei Orgânica Municipal, e

Considerando o Relatório Técnico da Defesa Civil, bem como, o relato da Secretaria de Educação quanto a situação crítica no atingimento de um Desastre Natural, caracterizado como um Vendaval/Turbilhão nas margens do Paraná do Espírito Santo do Meio, que ocasionou destruição, desespero e espanto nos Comunitários, que jamais vivenciaram em décadas situação semelhante, situação esta amplamente divulgado na imprensa local, com fotos, filmagens que atestam a violência e destruição como queda de árvores, destruição de residências e área institucional, da Escola Municipal Pedro Reis Ferreira e do Centro Comunitário, comprometendo a estrutura física e incolumidade dos alunos, professores e comunitários daquela localidade.

Desastre - Resultado de eventos adversos, naturais ou provocado pelo homem, sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais e ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais.

Considerando prejuízo tanto econômico como o social com a destruição do telhado da escola e sua estrutura física de sustentação, causando o dano imediato da suspensão das aulas de dezenas de crianças tanto daquela localidade, como de outras comunidades próximas, já que se trata de uma escola grande estrutura para a área de várzea deste município.

Considerando que será necessária a imediata intervenção do município quanto às providências administrativas, precisamente na

recuperação ou mesmo nova obra de engenharia na escola, até mesmo quanto prevenção de alagamentos na época das cheias, já que se trata de área de várzea sob influência direta do rio Amazonas.

CONSIDERANDO a necessidade de minorar e mitigar o efeito psicoló gico dos professores e alunos, e da comunidade social, que ficaram traumatizados e assombrados com a ocorrência do desastre, e que se ressentem em não mais freqüentar a escola, bem como, a necessidade de atender um número maior de alunos quando do retorno às aulas dentro da estrutura da escola que deverá necessariamente sofrer processo de reconstrução e ampliação.

Considerando que tal situação aumenta o risco de evasão escolar por falta de lugar adequado, bem como, que é dever do Município cumprir seu papel garantidor da educação básica as crianças da zona rural e também urbana.

Considerando que os professores e alunos, terão que temporariamente usar espaço físico não adequado ao atendimento da boa educação e acomodações improvisadas no sentido de não comprometer a o ano letivo e a grade curricular, sob pena de aumentar mal estar social cumulado com os danos materiais de dezenas de famílias.

considerando que é dever do Poder Público adotar medidas urgentes e emergenciais visando à incolumidade dos seus munícipes. Ademais, é obrigação do Administrador Público, proporcionar o bem comum, não pode relegar os fins sociais a que a sua ação se dirige.

Considerando que o Poder Público Municipal manifestado pela própria situação de desastre não comporta o aguardo dos trâmites burocráticos do processo licitatório, e relegar os alunos e professores daquela escola e toda a comunidade a um local inapropriado e sem as comodidades necessárias, sobrevalendo-se, neste caso, o bem-estar da população local, e interesse público em geral.

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica Decretado, em caráter excepcional, situação anormal caracterizada como situação de emergência, em razão do VENDAVAL caracterizado como TURBILHÃO, ocorrido no dia 14 de agosto do ano de 2013, na Comunidade do Paraná do Espírito Santo do Meio, ocasionando queda de dezenas de árvores, destruição residenciais, e institucionais, como, o desnivelamento, destelhamento e comprometimento das estruturas físicas do telhado da Escola Municipal Pedro Reis Ferreira, ficando esta interditada pela impossibilidade estrutural de receber e abrigar professores e alunos para estudos em sala de aula, com a adoção imediata de providências administrativas urgentes objetivando a reconstrução da escola, no resguardo do bem-estar, à segurança, à educação e à saúde daquela população.

Art. 2º. A coordenadoria de Defesa Civil Municipal, bem como a Secretaria Municipal de Educação - SEMED e a Secretaria Municipal de Obras – SEMOSB, coordenarão as ações emergenciais, em articulação com as demais Secretarias Municipais observadas o disposto no inciso IV, do art. 24 e art. 26 da Lei Federal n. 8.666/93.

Art. 3°. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, devendo vigorar pelo prazo de 180 dias ininterruptos, sendo improrrogável qualquer dilação temporal.

Parintins, 17 de setembro de 2013.

CARLOS ALEXANDRE FERREIRA SILVA
Prefeito Municipal

ED DA SILVA MAIA
Procurador Geral do Município
Lei nº 563 /2013- PGMP
Decreto nº 095/2013/PGMP

Publicado por:
Lady Adriana Matos Lima
Código Identificador:29D954D2

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE SILVES

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

O Município de Silves, através da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal, torna público que fará realizar sessão para abertura de envelopes do seguinte certame:

PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/2013 - SRP
Objeto: Formação de registro de preço **para fornecimento de equipamentos de cozinha para as unidades educacionais do Município**.
Tipo: Menor lance por item.
Data da abertura de envelopes: 28 de outubro de 2013. **Hora**: 09:00.
Local da abertura de envelopes: Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Silves, situada na Avenida Senador Álvaro Maia, nº 01, Centro, Silves - AM. CEP 69.114-000.
Regência legal: Lei n° 10.502/2002, Lei nº 8666/93, Lei Complementar 123/2006, Lei Municipal 311/2013, Decreto Federal nº 5.450/2005, Decreto Municipal nº 002/2007 e Decreto Municipal nº 088/2010.
Informações: Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Silves, situada na Avenida Senador Álvaro Maia, nº 01, Centro, Silves - AM. CEP 69.114-000.

Silves (AM), 01 de outubro de 2013.

ARLESSON CRUZ DOS SANTOS
Presidente da Comissão de Licitação

Publicado por:
Luigge Henrique Andrade Corrêa
Código Identificador:B0EF21B1

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

O Município de Silves, através da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal, torna público que fará realizar sessão para abertura de envelopes do seguinte certame:

PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2013 - SRP
Objeto: Formação de registro de preço **para fornecimento de motores de popa de 150 HP com partida elétrica**.
Tipo: Menor lance por item.
Data da abertura de envelopes: 28 de outubro de 2013. **Hora**: 10:15.
Local da abertura de envelopes: Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Silves, situada na Avenida Senador Álvaro Maia, nº 01, Centro, Silves - AM. CEP 69.114-000.
Regência legal: Lei n° 10.502/2002, Lei nº 8666/93, Lei Complementar 123/2006, Lei Municipal 311/2013, Decreto Federal nº 5.450/2005, Decreto Municipal nº 002/2007 e Decreto Municipal nº 088/2010.
Informações: Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Silves, situada na Avenida Senador Álvaro Maia, nº 01, Centro, Silves - AM. CEP 69.114-000.

Silves (AM), 01 de outubro de 2013.

ARLESSON CRUZ DOS SANTOS
Presidente da Comissão de Licitação

Publicado por:
Luigge Henrique Andrade Corrêa
Código Identificador:5A0D46C0

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

O Município de Silves, através da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal, torna público que fará realizar sessão para abertura de envelopes do seguinte certame:

PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2013 - SRP
Objeto: Formação de registro de preço **para fornecimento de gêneros alimentícios para atender às demandas do Programa Nacional de Alimentação Escolar, para todos os níveis de ensino da educação básica da rede municipal**.
Tipo: Menor lance por item.
Data da abertura de envelopes: 28 de outubro de 2013. **Hora**: 14:30.
Local da abertura de envelopes: Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Silves, situada na Avenida Senador Álvaro Maia, nº 01, Centro, Silves - AM. CEP 69.114-000.

Regência legal: Lei n° 10.502/2002, Lei nº 8666/93, Lei Complementar 123/2006, Lei Municipal 311/2013, Decreto Federal nº 5.450/2005, Decreto Municipal nº 002/2007 e Decreto Municipal nº 088/2010.
Informações: Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Silves, situada na Avenida Senador Álvaro Maia, nº 01, Centro, Silves - AM. CEP 69.114-000.

Silves (AM), 01 de outubro de 2013.

ARLESSON CRUZ DOS SANTOS
Presidente da Comissão de Licitação

Publicado por:
Luigge Henrique Andrade Corrêa
Código Identificador:E37D0512

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

O Município de Silves, através da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal, torna público que fará realizar sessão para abertura de envelopes do seguinte certame:

PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2013 - SRP
Objeto: Formação de registro de preço **para fornecimento de equipamentos de informática**.
Tipo: Menor lance por item.
Data da abertura de envelopes: 29 de outubro de 2013. **Hora**: 08:30.
Local da abertura de envelopes: Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Silves, situada na Avenida Senador Álvaro Maia, nº 01, Centro, Silves - AM. CEP 69.114-000.
Regência legal: Lei n° 10.502/2002, Lei nº 8666/93, Lei Complementar 123/2006, Lei Municipal 311/2013, Decreto Federal nº 5.450/2005, Decreto Municipal nº 002/2007 e Decreto Municipal nº 088/2010.
Informações: Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Silves, situada na Avenida Senador Álvaro Maia, nº 01, Centro, Silves - AM. CEP 69.114-000.

Silves (AM), 01 de outubro de 2013.

ARLESSON CRUZ DOS SANTOS
Presidente da Comissão de Licitação

Publicado por:
Luigge Henrique Andrade Corrêa
Código Identificador:99672D46

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE TEFÉ

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO 20/2013 – Sistema de registro de preços. Processo: 17/2013-CPL/SEMAD. Objeto: Registro de preço para eventual contratação de serviços de telecomunicações para implementação, operação e manutenção de um circuito de acesso a Internet. A reunião para o recebimento simultâneo das propostas comerciais e da documentação para realização do procedimento será em 25/10/2013, às 10:00 horas (Horário local), na sala de licitações, situada na Secretaria Municipal de Administração e Finanças, endereço Av. Getúlio Vargas, 219 – Centro. Cidade de Tefé-AM. CEP 69.470-000. Retirada do edital: 16/10/2013 no endereço supramencionado. Valor do edital: R$ 100,00.

Publicado por:
Hilzer Júnior Bezerra de Oliveira
Código Identificador:9DFE724C

